TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01069/23 - TCE-RO [e] - Apenso (Processo n. 01774/22).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentarias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

7. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Munícipio de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000,** especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que o montante da despesa com pessoal no exercício de 2022 extrapolou em 0,83% o patamar indicado pelo inciso II, §1º, Art.59 da LRF;

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) Acórdão APL-TC 00307/21, item III "a", “b”, “d”, “e”, item V e VI – Processo n. 01222/21,

b) Acórdão APL-TC 00135/21, item III – Processo n. 01792/20,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) Acórdão APL-TC 00303/20, Item IV - Processo n. 01016/19,

d) Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "c", “d”, “f”, “h”, “i” e “iv”– Processo n. 01525/17,

e) Acórdão APL-TC 00376/19, item III, Processo n. 01020/19,

f) Acórdão APL-TC 00554/18, Item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Processo n. 01791/18;

V – **Considerar não cumpridas** as Determinações impostas pela Corte de Contas, quais sejam:

a) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19,

b) Acórdão APL-TC 00307/21, itens V e X – Processo n. 01221/21,

c) Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17,

d) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;

VI – **Dar baixa no acompanhamento das determinações** impostas pela Corte, a teor dos fundamentos deste Decisão, quais sejam:

a) Acórdão APL-TC 00135/21, item V – Processo n. 01792/20

b) Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, “e”, "f", "h", ii, iii, v, vi, viii e “x”;

c) Acórdão APL-TC 00307/21, Item III "c", Item X – Processo 01222/21;

VII – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação contida no **Acórdão APL-TC 00135/21**, **a letra “c” do item I**, em virtude da sua não localização junto a decisão referenciada, promovendo-se, portanto, baixa no seu acompanhamento;

VIII – **Determinar,** via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base dedados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata;e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado,

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa,

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidasdo mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração oulançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal,

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar opagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios,

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais,

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento continuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

IX– Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas na Acórdão APL-TC 00416/19, no Processo n. 1538/2019;

X – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, bem como a partir do exercício de 2024, que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

XI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n. *.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que proceda a contabilização do valor da subavaliação (R$53.191.247,41) da Conta provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, cujo valor final deverá refletir o montante de R$123.378.795,67 (cento e vinte e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), devendo tal verificação ser objeto de cumprimento na prestação de contas do exercício de 2024;

XII - Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes com vistas a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, de forma que:

a) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

b) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares,

c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede,

d) todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos e,

e) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixodo básico", como:

i. implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos,

ii. promover ações denivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, oferecer recursos pedagógicos adicionais, comomateriais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

XIII - Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, com o fim de implementar uma gestão mais eficiente dos tributos, que adote medidas junto aos setores competentes com vistas:

a) Instituição, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e, vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis, e,

b) Elaboração de plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

XIV – Recomendar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que **edite/altere a norma** existente sobre o registro **e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa**, estabelecendo no mínimo: i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e iii) rotina

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

XV – Alertar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de priorizar a implementação, das correções exigidas pelos normativos em vigor, assegurando total conformidade com as exigências regulatórias e normativas, visando estabelecer rotinas periódicas de avaliação, no mínimo anualmente, para verificar o direito de recebimento dos créditos tributários e não tributários, com vistas não apenas garantir o cumprimento das normas, mas também otimização dos processos de gestão financeira, contribuindo para uma administração pública eficiente e transparente, sob pena de responsabilidade na inação no seu dever de agir;

XVI – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findarconfigurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,[25] da Lei Complementar n. 154/1996;

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade das providencias adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, tais como a criação de indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos, assim como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena da inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas, sob pena de responsabilidade na inação no seu dever de agir;

XVIII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir que permanece a obrigação do cumprimento, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas, das determinações consideradas não cumpridas na forma do **item IV desta Decisão**, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XIX - Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade do cumprimento das determinações impostas por meio do **Acórdão APL-TC 00028/23**, itens VII e IX, proferido em sede do Processo n. 00735/22/TCE-RO, quando da prestação de contas do exercício de 2023;

XX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, para a necessidade de se realizar avaliações periódicas da eficácia do Plano de Amortização e, se necessário, promover ajustes para garantir a sua adequação às condições e necessidades em constante mudança do RPPS municipal, podendo, inclusive, envolver a revisão das estratégias, aprimoramento dos mecanismos de financiamento e outras medidas que visem otimizar os resultados alcançados, atuando assim de forma proativa e eficaz na redução do déficit atuarial do RPPS municipal, em conformidade com os princípios de responsabilidade fiscal, transparência e sustentabilidade previdenciária;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

XXI - Registrar que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 7,70% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial "A");

XXII – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma dos **itens VIII, IX, X e XI** desta Decisão, na Contas Governamentais do Município de Nova Mamoré de 2024;

XXIII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE-RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

XXIV – Determinar a reprodução de **mídia digital dos autos, encaminhando-as à Câmara Municipal de Nova Mamoré** para apreciação e julgamento;

XXV – Determinar o **arquivamento** dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01069/23 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01774/22[1]).
ASSUNTO:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
INTERESSADO:	**Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL:	**Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	5ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Munícipio de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em 25/04/2023 (conforme SIGAP receptor), intempestivamente, constituindo-se nos presentes autos, sem que houvesse qualquer prejudicialidade que implicasse na a fiscalização deste Tribunal de Contas.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 01069/2023), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

A Prestação de Contas inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal n. 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID-1421737), o Corpo Instrutivo concluiu, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

[1] Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Nova Mamoré – Exercício 2022.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de MarcélioRodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo;

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A4. Divergência na dotação inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário;

A5. Ausência de repasse do aporte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS;

A6. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A8. Não cumprimento de Determinação do Tribunal

Importante destacar que os achados A5 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

(Grifo do original)

Alfim, o Corpo Técnico ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de MarcélioRodrigues Uchoa (CPF: ***. 943.052 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa n. 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria NÃO JULGADO A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

(Destaque do original)

Diante da proposição técnica apresentada, a qual foi acolhida, este Relator prolatou a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 0110/2023-GCVCS/TCE-RO (ID-1426197), determinando a audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, para que pudesse apresentar a esta e. Corte de Contas suas manifestações acerca dos Achados de Auditoria produzidos no relatório do Corpo Técnico Especializado, *in litteris*:

DM/DDR 0110/2023-GCVCS/TCE-RO

[...]

I – **Definir Responsabilidade** do Senhor **MarcélioRodrigues Uchoa**, CPF: ***.943.052 - **, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, **exercício de 2022**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria, **A1**. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; **A2**.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo; **A3**. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A4**. Divergência na dotação inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias; **A5**. Ausência de repasse do aporte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS; **A6**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A7**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa e **A8**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; conforme Relatório Técnico ID 1421737;

II – Determinar ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar n..154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

II.1 – **Audiência** do Senhor **MarcélioRodrigues Uchoa**, CPF: ***.943.052 - **, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, para que no prazo de **30 (trinta dias)**, **improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

a) **Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 1/2 ID 1421737;

b) **Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo**, em descumprimento à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; Art. 85 da Lei 4.320/64 e Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 3/4 ID 1421737;

a) **Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)**, em descumprimento a jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20) e artigos 42 e 43, da Lein. 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 4/5 ID 1421737;

b) **Divergência na dotação inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário**, em descumprimento aos artigos 85, 89, 101 e 102, da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, item 2); Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 7/9 ID 1421737;

c) **Ausência de repasse do aporte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS**, em descumprimento ao Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial); Art. 20 da Portaria MTP n. 1.467, de 02 junho de 2022; Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 8/9 ID 1421737;

d) **Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**, em descumprimento ao Art. 1°, §1°, 9º e art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 9/12 ID 1421737;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> e) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**, em descumprimento ao Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21; Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 12/13 ID 1421737;
>
> f) **Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00307/2, referente ao Processo n. 01222/21; Acórdão APL-TC 00135/21, referente ao Processo n. 01792/20; Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19; Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17 e DM 0011/2022- GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 2419/21, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 14/18 ID 11421737;
>
> **II – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que **dê ciência** a responsável citada nos termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1421737) e desta Decisãoem DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II.1, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
>
> **a) advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relatorpoderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
>
> **b) autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;
>
> (Todos os grifos no original)

Em cumprimento aos termos da decisão prolatada, o responsável compareceu aos autos ofertando manifestações de defesa (ID-1426197), as quais, após análise realizada pelo Corpo Instrutivo, houve manifestação por meio do Relatório Técnico (ID-1481965), posicionando-se da seguinte forma, *in verbis*:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> 71. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1421737) e Decisão Monocrática – DDR N. 00110/23 (ID 1426197), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada nos achados A5 e A6 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A7 e A8
>
> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 72. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré.
>
> (Grifos do original)

O Relatório e Proposta de Parecer foram carreados aos autos (ID-1482599), cujos termos conclusivos estão dispostos da seguinte forma, *in litteris*:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contasdo exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes e da prestação de contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos possíveis efeitos das situações consignadas no item 2.1.3 foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 32,32% e Fundeb, 99,59%, sendo 72,93% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,51%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,61%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

Em relação à avaliação da política de alfabetização o mapeamento realizado por este Tribunal detectou a necessidade de elaborar e reformular as práticas relacionadas às políticas de incentivos, gestão orientada por resultados e avaliação e monitoramento, dentre outros eixos, uma vez que tais fatores podem impactar o atingimento das metas de aprendizado, conforme detalhado no item 2.4.3 deste relatório.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 está em conformidade com as disposiçõesdo art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial. Além disso, está em conformidade com às contribuições ao INSS.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal,52,99% e 1,84%, respectivamente, e no consolidado 54,83%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%)e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento7,70% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial "A";indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial "A").

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Monitoramos 36 determinações, sendo que 14 determinações foram consideradas “não atendidas”, 09 consideradas em “em andamento” e 13 consideradas “atendidas”.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhado no item 2.5.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelo efeito doassunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhado no item 3.2.1), não temosconhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2022 e da prestação de contas anual, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a estaCorte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. No entanto, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa,conforme recomendado no item 2.2.5 e reproduzido na proposta de encaminhamento (item 5) deste relatório.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, esta situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, umavez que se tratam de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberações para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que, em que pese a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opiniãocom ressalva” (detalhadas no item 3.1.2), essas situações não são generalizadas para comprometer osresultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

relevância, os objetivos gerais de governança pública e osobjetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa.

(Todos os grifos do original)

Em observância às diretrizes regimentais, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer n. 0260/2023-GPGMPC (ID-1505415), da lavra do eminente Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

Parecer n. 0260/2023-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor MarcélioRodrigues Uchoa, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

i. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancetemensal;

ii. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,38%);

iv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;

v. Subavaliação da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" em R$ 53.191.247,41 (detalhado no item 3.2.1);

vi. Divergência na dotação inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário (detalhado no item 3.2.2).

II – pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

- Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes eágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar omonitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) totaldo estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramentono Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual, nos termos propostos pela unidade técnica no item 5.2 do relatório técnico;

I.1 – abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas.

I.2 - Adote medidas para que, a partir do exercício de 2023, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

I.3 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,[25] da Lei Complementar n. 154/1996.

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I – Endividamento 7,70% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial "a"; indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial "A", nos termos propostos pela equipe técnica no item 5.6 do relatório conclusivo.

IV – pela emissão dos **ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** sugeridas pelo corpo técnico nos itens 5.3 a 5.5 do relatório técnico conclusivo (ID-1482599).

(Todos os destaques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas do Município de Nova Mamoré, tendo como Gestor o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2022, passa-se ao necessário exame no que se refere a Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, promovidos pela Administração Municipal.

Necessário consignar que o Município de Nova Mamoré /RO instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1 – AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Orçamentária Municipal n. 1.765, de 06 de dezembro de 2021, instituiu o orçamento para o exercício de 2022, tendo estimado a Receita no valor de R$92.329.905,24 (noventa e dois milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Observa-se que a Receita estimada foi de R$92.329.905,24 (noventa e dois milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e a despesa foi fixada em igual valor. Isso sugere que houve um esforço para garantir o equilíbrio entre a previsão de arrecadação e os gastos planejados para o exercício de 2022. O equilíbrio orçamentário é um princípio fundamental da gestão financeira pública, pois contribui para a estabilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal.

A fixação da despesa em um valor igual à receita estimada demonstra um planejamento financeiro cuidadoso por parte do órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal. Isso sugere que foram consideradas as necessidades e prioridades do município, bem como as fontes de financiamento disponíveis, para garantir a viabilidade e o equilíbrio do orçamento.

Ademais, a divulgação da Lei Orçamentária Municipal e seus detalhes, como a estimativa de receita e a fixação da despesa, promove a transparência na gestão pública e permite que os cidadãos acompanhem como os recursos públicos serão utilizados ao longo do ano. Isso contribui para uma maior prestação de contas por parte das autoridades municipais e promove a participação e o controle social sobre a gestão dos recursos públicos.

Embora o equilíbrio orçamentário na previsão seja um indicador positivo, é importante destacar que o orçamento é uma ferramenta dinâmica que pode requerer ajustes ao longo do ano. O monitoramento regular da execução orçamentária é essencial para identificar eventuais desvios e ajustar

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

as previsões de receita e despesa conforme necessário, garantindo a eficácia e a eficiência na alocação dos recursos públicos.

Posto isso, o cumprimento da Lei Orçamentária Municipal é crucial para garantir a legalidade e a legitimidade das ações do governo municipal. O respeito aos dispositivos da lei orçamentária, incluindo a previsão equilibrada de receitas e despesas, é essencial para o bom funcionamento da administração pública e o atendimento das necessidades da comunidade.

1.2 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado (ID-1388855), com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2022)

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receita Realizada (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	**91.929.905,24**	**127.057.730,07**	**119.360.290,93**	**-7.697.439,14**
Receita Tributária	5.257.262,02	6.437.840,97	7.680.553,63	1.242.712,66
Receita de Contribuições	8.357.746,27	8.357.746,27	8.866.666,58	508.920,31
Receita Patrimonial	2.625.569,18	2.625.569,18	9.753.548,10	7.127.978,92
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	75.434.575,88	109.381.821,76	90.757.633,76	-18.624.188,00
Outras Receitas Correntes	254.751,89	254.751,89	2.301.888,86	2.047.136,97
Receitas de Capital (II)	**400.000,00**	**18.324.146,74**	**22.943.258,66**	**4.619.111,92**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	400.000,00	18.324.146,74	22.943.258,66	4.619.111,92
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (II	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	**92.329.905,24**	**145.381.876,81**	**142.303.549,59**	**-3.078.327,22**
Operações de Crédito/ Refinanciamento (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

NÃO JULGADO

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	**92.329.905,24**	**145.381.876,81**	**142.303.549,59**	**-3.078.327,22**
Déficit (VII)		**0,00**	**0,00**	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	**92.329.905,24**	**145.381.876,81**	**142.303.549,59**	**-3.078.327,22**
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para	**0,00**	**12.701.749,60**	**12.701.749,60**	**0,00**
Superávit Financeiro	0,00	12.701.749,60	12.701.749,60	0,00

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhada (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (IX)	**77.915.974,35**	**104.392.349,48**	**96.580.193,93**	**93.467.677,67**	**92.927.949,73**	**7.812.155,55**
Pessoal e Encargos Sociais	50.703.692,18	53.670.610,77	51.004.928,65	51.004.928,65	50.924.780,45	2.665.682,12
Juros e Encargos da Dívida	0,00	1.463,26	0,00	0,00	0,00	1.463,26
Outras Despesas Correntes	27.212.282,17	50.720.275,45	45.575.265,28	42.462.749,02	42.003.169,28	5.145.010,17
Despesas de Capital (X)	**6.808.422,78**	**48.130.660,86**	**30.541.623,64**	**19.176.675,61**	**18.397.775,61**	**17.589.037,22**
Investimentos	5.605.422,78	46.603.338,06	29.024.576,79	17.659.628,76	16.880.728,76	17.578.761,27
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.203.000,00	1.527.322,80	1.517.046,85	1.517.046,85	1.517.046,85	10.275,95
Reserva de Contingência (XI)	**7.605.508,11**	**6.147.549,24**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**6.147.549,24**
Reserva do RPPS (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	**92.329.905,24**	**158.670.559,58**	**127.121.817,57**	**112.644.353,28**	**111.325.725,34**	**31.548.742,01**
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contrtatual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO(XV)= (XIII+ XIV)	**92.329.905,24**	**158.670.559,58**	**127.121.817,57**	**112.644.353,28**	**111.325.725,34**	**31.548.742,01**
Superávit (XVI)		**0,00**	**15.181.732,02**			**-15.181.732,02**
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	**92.329.905,24**	**158.670.559,58**	**142.303.549,59**	**112.644.353,28**	**111.325.725,34**	**16.367.009,99**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1388855)

Do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R$119.360.290,93) e as Despesas Correntes Empenhadas (R$96.580.193,93), constata-se um superávit da ordem de R$22.780,09 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e nove centavos).

Por outra via, observa-se um resultado deficitário na monta de R$7.598.364,98 (sete milhões, quinhentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), quando confrontados as Receitas de Capital (R$22.943.258,66) com as Despesas de Capital (R$30.541.623,64).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Do demonstrativo, é possível verificar ainda, que do confronto entre a Receita Total Arrecadada (R$142.303.549,59) com o Total das Despesas Empenhadas (R$127.121.817,57), tem-se um Resultado Orçamentário superavitário da ordem de R$15.181.732,02 (quinze milhões cento e oitenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e dois centavos), indicando que a arrecadação municipal foi superior ao total de sua despesa empenhada.

A comparação entre a Receita Total Arrecadada e o Total das Despesas Empenhadas permite avaliar a saúde financeira do município durante o período analisado. A Receita Total Arrecadada representa o montante de recursos financeiros que ingressaram nos cofres públicos, enquanto o Total das Despesas Empenhadas refere-se ao valor das despesas que foram comprometidas e registradas no orçamento.

O resultado orçamentário, neste caso, é superavitário, indicando que houve um excedente entre a Receita Total Arrecadada e o Total das Despesas Empenhadas. Especificamente, o município obteve um superávit de R$15.181.732,02 (quinze milhões cento e oitenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e dois centavos), o que significa que a arrecadação municipal foi superior ao total de despesas empenhadas durante o período.

O superávit orçamentário pode ser interpretado como um sinal positivo da gestão financeira do município, indicando que houve uma capacidade de arrecadação superior à estimada e um controle eficaz das despesas. Isso pode refletir uma gestão eficiente dos recursos públicos e uma adequada alocação deles para atender às necessidades da comunidade.

Destaca-se na composição do superávit apurado em 2022, que o déficit do orçamento de capital (R$7.598.364,98) é suportado pelo superávit do orçamento corrente (R$22.665.380,59). A situação indica ainda que os recursos correntes estão financiando os investimentos.

O superávit apurado em 2022 é composto pelo saldo positivo do orçamento corrente, que totaliza R$15.181.732,02 (quinze milhões cento e oitenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e dois centavos), e pelo déficit do orçamento de capital, que é de R$7.598.364,98 (sete milhões quinhentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Essa informação indica que, embora o município tenha um superávit total, uma parte significativa dele é proveniente do orçamento corrente, enquanto outra parte é compensada pelo déficit do orçamento de capital.

Dessa forma, a análise da composição do superávit destaca a importância do planejamento e controle financeiro para garantir a estabilidade e sustentabilidade das finanças municipais. Um planejamento cuidadoso e uma gestão eficaz dos recursos são essenciais para garantir que o município possa cumprir suas obrigações, realizar investimentos importantes e enfrentar eventuais desafios financeiros no futuro.

1.3 Análise das Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada), onde ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 2 – Alterações Orçamentárias (2022)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

JULGADO

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**92.329.905,24**	100,00
(+) Créditos Suplementares	116.315.360,65	125,98
(+) Créditos Especiais	15.119.838,52	16,38
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	65.393.333,24	70,83
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**158.371.771,17**	**171,53**
(-) Despesa Empenhada	127.121.817,57	137,68
= Recursos não utilizados	**31.249.953,60**	**33,85**

Fonte: Quadro das Alterações Orçamentárias (T-18) e Balanço Orçamentário.

Observa-se que no decorrer do exercício sob análise, houve a ocorrência de Créditos Suplementares no valor de R$116.315.360,65 (cento e dezesseis milhões trezentos e quinze mil trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) e Créditos Especiais na ordem de R$15.119.838,52 (quinze milhões cento e dezenove mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos); ocorrendo ainda Anulações que perfizeram a importância de R$65.393.333,24 (sessenta e cinco milhões trezentos e noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), resultando ao final em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) na ordem de R$158.371.771,17 (cento e vinte e três milhões setecentos e sessenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).

Analisando o demonstrativo supra, é possível observar ter ocorrido excesso de alterações orçamentárias no valor de R$65.393.333,24 (sessenta e cinco milhões trezentos e noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), representando 70,83% do orçamento inicial, **estando em desconformidade** ao entendimento já firmado no âmbito desta e. Corte de Contas, tendo sido alvo de apontamento pelo Corpo Técnico Especializado em seu Relatório de Auditoria (ID-1482599), conforme Achado de Auditoria A3 - **Excesso de Alterações Orçamentárias (A3)**

Em sede de justificativas (ID-1447653, pág. 17/18) o responsável alegou que no decorrer do exercício, de fato ocorreram as alterações no valor apontado, contudo todos os atos tiveram amparo legal na Lei Orçamentária Anual n. 1.765/2021 e, também, em Leis específicas, descritas no TC-18, as quais em síntese representam: (i) abertura de créditos suplementares, por superávit financeiro (R$ 12.701.749,60); (ii) abertura de créditos suplementares, por excesso de arrecadação (R$ 26.706.029,61); (iii) abertura de créditos suplementares, por excesso de arrecadação de convênios/programas (R$ 26.932.875,13); e, (iv) abertura de créditos suplementares (R$ 8.817.327,70).

Destacou ainda que o Município fez uma reforma administrativa, que levou à necessidade da anulação de dotações orçamentárias no total de R$ 27.726.123,79 (vinte e sete milhões setecentos e vinte e seis mil centos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), entendendo que essa anulação deve ser desconsiderada para fins de análise do limite de alterações orçamentárias previsto na jurisprudência desta e. Corte de Contas.

Salientaram que foram criados Créditos Suplementares por Anulação no valor de R$9.791.960,26 (nove milhões setecentos e noventa e um mil novecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), em virtude de erro na elaboração do projeto de lei, devendo ser desconsiderado para o

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

cômputo das alterações orçamentárias. De igual modo, afirmam que houve erro na elaboração da LOA, no valor de R$ 4.231.757,54 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Convênio do Estado para locação de transporte escolar.

Esclareceram ainda que a Dotação Inicial teria sido subestimada, tendo em vista que não considerou o excesso de arrecadação de recursos próprios (R$ 26.706.029,61); assim, a Dotação Inicial correta para o cálculo, segundo os responsáveis, seria de R$ 119.035.634,85 (cento e dezenove milhões trinta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Por fim, os responsáveis esclareceram que, com relação ao total do orçamento estimado (R$ 119.035.634,85), as alterações representaram apenas 19,61% da dotação inicial, solicitando, assim, a descaracterização da situação encontrada no presente achado de auditoria.

O Corpo Técnico, ao analisar os esclarecimentos apresentados, entendeu que as causas das alterações ocorridas em excesso foram em decorrência da ausência de planejamento por parte da Administração Pública. Ademais, os cálculos apresentados pelos responsáveis não seriam compatíveis com a metodologia utilizada por esta e. Corte de Contas quando da análise das alterações orçamentárias, motivo pelo qual se posicionou pela manutenção do apontamento, sendo acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

A despeito das justificativas apresentadas, o Relatório do Corpo Instrutivo apresentou evidências de falhas no processo de elaboração das peças orçamentárias, indicando sua influência direta nos excessos de alterações verificadas.

Diante do exposto, necessário consignar, que uma vez aprovado, o orçamento municipal tem força legal para seu cumprimento. Isso significa que ele estabelece as diretrizes e limites para a execução das despesas e receitas ao longo do exercício financeiro. Qualquer alteração significativa no orçamento deve ser feita de acordo com os procedimentos legais estabelecidos, como a abertura de créditos adicionais ou revisões orçamentárias, para garantir a legalidade e a transparência na gestão dos recursos públicos.

O descumprimento das normas orçamentárias, como o excesso de alterações sem justificativa plausível, constitui irregularidade que pode ter consequências legais e financeiras e, mesmo que a administração pública admita a irregularidade e busque corrigi-la, isso não tem o poder de retroagir e anular os efeitos do descumprimento materializado, especialmente se essas alterações já tiverem gerado impactos na execução orçamentária.

Posto isso, indene de dúvidas que a Administração Pública tem o dever de elaborar, executar e controlar o orçamento municipal de forma responsável e em conformidade com a legislação vigente. Admitir a irregularidade é importante para a transparência e a prestação de contas, mas não isenta a administração da responsabilidade pelo descumprimento das normas orçamentárias e suas possíveis consequências

Assim, é de bom alvitre ressaltar que as alterações orçamentárias promovidas por Decreto do Poder Executivo, com autorização prévia na Lei Orçamentária Anual, deveriam obedecer ao limite máximo de 20% da Dotação Inicial prevista, sob pena de desobediência ao princípio do planejamento, tornando a peça orçamentaria mera peça de ficção, e malferindo o sistema de freios e contrapesos.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Inclusive, este tem sido o entendimento desta e. Corte de Contas, conforme se pode observar após a apreciação dos autos dos processos 1133/2011, Decisão 232/2011, Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva; 1675/18, Acórdão APL-TC 544/18, Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; 1597/18, Acórdão APL-TC 546/18, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; 1774/16, Acórdão 415/16, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; 1852/16, Acórdão 419/16, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e 1456/16, Acórdão APPLTC 56/17, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

A propósito, a LRF, em seu art. 1º, §1º, determina que as ações de governo devem ser planejadas e transparentes, *in litteris*:

> Art. 1º ...
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Neste cenário é que esta e. Corte de Contas vem constantemente alertando aos jurisdicionados para que procedam a abertura de créditos adicionais somente em razão de fatos supervenientes que não foram e nem podiam ter sido considerados quando da elaboração da lei orçamentária, de modo a evitar excessivas alterações na peça orçamentaria.

O princípio do planejamento orçamentário visa garantir que as despesas públicas sejam previstas e planejadas de forma racional e eficiente, alinhadas aos objetivos e necessidades da administração pública. Quando ocorrem alterações orçamentárias sem justa motivação, acima do limite estabelecido, isso compromete a integridade do planejamento e da programação orçamentária, podendo afetar a eficácia na alocação dos recursos.

O princípio da transparência exige que a gestão pública seja conduzida de forma aberta e acessível ao público, garantindo o direito à informação e a prestação de contas. Alterações orçamentárias significativas, sem justificativa adequada e acima do limite estabelecido, podem comprometer a transparência do processo orçamentário, dificultando a compreensão e fiscalização por parte dos cidadãos e órgãos de controle.

Diante disso, é forçoso reconhecer que as alterações orçamentárias, por meio de fontes previsíveis e sem justa motivação, acima do limite de 20%, malferem os princípios do planejamento, da programação orçamentária, da transparência e ao Sistema de Freios e Contrapesos.

Nesse sentido, tem-se que o sistema de freios e contrapesos, presente na estrutura do Estado de Direito, visa garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, prevenindo abusos de poder e protegendo os direitos individuais. Alterações orçamentárias sem justa motivação e acima do limite estabelecido podem comprometer esse equilíbrio, uma vez que ultrapassam os limites de atuação estabelecidos para cada poder, podendo gerar conflitos e distorções na relação entre os poderes Executivo e Legislativo.

Por esse motivo, é de se acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade apontada, porque restou comprovado que a alteração do orçamento, por

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

meio de fontes previsíveis (anulação e operação de crédito), alcançou o limite de 70,83%, ferindo, portanto, os princípios do planejamento, da transparência e da programação.

1.4 Análise do Desempenho da Receita Arrecadada

A Receita Arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R$142.303.549,59 (cento e quarenta e dois milhões trezentos e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o equivalente a 97,88% da Receita estimada (R$145.381.876,81)[2]. As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 02: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X ArrecadadaFonte: Prestação de Contas – Balanço

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receita Realizada (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	**91.929.905,24**	**127.057.730,07**	**119.360.290,93**	**-7.697.439,14**
Receita Tributária	5.257.262,02	6.437.840,97	7.680.553,63	1.242.712,66
Receita de Contribuições	8.357.746,27	8.357.746,27	8.866.666,58	508.920,31
Receita Patrimonial	2.625.569,18	2.625.569,18	9.753.548,10	7.127.978,92
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	75.434.575,88	109.381.821,76	90.757.633,76	-18.624.188,00
Outras Receitas Correntes	254.751,89	254.751,89	2.301.888,86	2.047.136,97
Receitas de Capital (II)	**400.000,00**	**18.324.146,74**	**22.943.258,66**	**4.619.111,92**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	400.000,00	18.324.146,74	22.943.258,66	4.619.111,92
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (II	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	**92.329.905,24**	**145.381.876,81**	**142.303.549,59**	**-3.078.327,22**
Operações de Crédito/ Refinanciamento (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	**92.329.905,24**	**145.381.876,81**	**142.303.549,59**	**-3.078.327,22**
Déficit (VII)		**0,00**	**0,00**	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	**92.329.905,24**	**145.381.876,81**	**142.303.549,59**	**-3.078.327,22**
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para	**0,00**	**12.701.749,60**	**12.701.749,60**	**0,00**
Superávit Financeiro	0,00	12.701.749,60	12.701.749,60	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1388855)

[2] Previsão atualizada.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Observa-se do demonstrativo em destaque, que a arrecadação da Receita Corrente representou 93,94% da previsão atualizada (R$119.360.290,93), o que sugere um bom indicador de desempenho da projeção.

Uma alta precisão na projeção da arrecadação da Receita Corrente pode indicar uma gestão financeira eficiente por parte do município. Quando as previsões são precisas, os gestores têm uma base sólida para planejar e executar os gastos de acordo com as receitas disponíveis, evitando surpresas desagradáveis e garantindo o equilíbrio das contas públicas.

Embora uma alta precisão na projeção da arrecadação seja um indicador positivo, é importante continuar monitorando e revisando regularmente as previsões ao longo do período orçamentário. Mudanças nas condições econômicas ou outros fatores externos podem afetar a arrecadação, exigindo ajustes no planejamento financeiro para garantir a sustentabilidade das finanças municipais.

Por outra via, observa-se um superávit na arrecadação das Receitas de Capital (R$22.943.258,66), uma vez que a arrecadação representa 25,20% do previsto atualizado (R$18.324.146,74). Esse percentual indica que o montante arrecadado foi mais de duas vezes superior à estimativa inicial, o que destaca ainda mais a magnitude do superávit e a eficácia da previsão de receitas.

O superávit na arrecadação das Receitas de Capital pode ser resultado de vários fatores, como um aumento na atividade econômica local, a execução bem-sucedida de projetos de investimento, a venda de ativos ou receitas extraordinárias provenientes de fontes não previstas inicialmente.

Um superávit na arrecadação das Receitas de Capital tem um impacto positivo nas finanças municipais. Esse excedente de recursos pode ser utilizado para financiar projetos de infraestrutura, investimentos em serviços públicos ou para aumentar as reservas financeiras do município, contribuindo para o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da população.

No entanto, apesar do desempenho positivo, é importante que o município acompanhe de perto o destino desses recursos e planeje sua utilização de forma estratégica e responsável. O planejamento cuidadoso é fundamental para garantir que os recursos sejam direcionados para as áreas de maior necessidade e que contribuam para o desenvolvimento sustentável do município a longo prazo.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 Do Balanço Financeiro

De acordo com o artigo 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Tabela n. 03: Apuração do Saldo do Resultado Financeiro (2022)

BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Nota

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita Orçamentária (I)	**142.303.549,59**	**94.316.543,11**
Ordinária	61.605.233,19	47.921.646,17
Vinculada	80.698.316,40	46.394.896,94
Transferências Financeiras Recebidas (II)	**37.209.330,02**	**30.465.171,39**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	37.209.330,02	30.445.732,98
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	19.438,41
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	**96.161.178,89**	**27.582.757,64**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	14.477.464,29	15.252.757,22
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.318.627,94	2.011.406,48
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	11.972.026,62	10.310.734,25
Outros Recebimentos Extraorçamentários	68.393.060,04	7.859,69
Saldo do Exercício Anterior (IV)	**27.157.666,55**	**14.208.382,62**
Caixa e Equivalentes de Caixa	27.157.666,55	14.208.382,62
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	**302.831.725,05**	**166.572.854,76**

DISPÊNDIOS	**Nota**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Nota**
Despesa Orçamentária (I)		**127.121.817,57**	**96.084.093,71**	
Ordinária		34.306.933,56	23.101.103,83	
Vinculada		92.814.884,01	72.982.989,88	
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		**37.205.109,65**	**30.445.732,98**	
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		37.205.109,65	30.445.732,98	
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00	
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00	
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00	
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		**107.837.883,24**	**12.865.923,11**	
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		11.859.591,08	2.084.958,34	
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		2.017.298,48	476.748,45	
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		11.974.993,79	10.296.356,63	
Outros Pagamentos Extraorçamentários		81.985.999,89	7.859,69	
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)		**30.666.914,59**	**27.157.666,55**	

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Caixa e Equivalentes de Caixa	30.666.914,59	27.157.666,55
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	**302.831.725,05**	**166.553.416,35**

Fonte: Balanço Financeiro (ID-1388856)

Em análise ao Demonstrativo Contábil, constata-se que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2021) alcançou a importância de R$14.208.382,62 (quatorze milhões duzentos e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo que, ao final do exercício, resultou em um Saldo Financeiro da ordem de R$27.157.666,55 (vinte e sete milhões cento e cinquenta e sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), demonstrando equilíbrio financeiro das contas públicas.

O fato de o saldo financeiro ter aumentado ao longo do exercício demonstra um equilíbrio financeiro das contas públicas. Isso sugere que o município foi capaz de gerir seus recursos de forma eficaz, controlando as despesas e otimizando a arrecadação, resultando em uma situação financeira mais robusta ao final do período.

Por outra ótica, o aumento do saldo financeiro indica uma capacidade de poupança por parte do município. Essa reserva financeira pode ser utilizada para enfrentar situações de emergência, realizar investimentos estratégicos ou amortizar dívidas, contribuindo para a estabilidade financeira e a sustentabilidade das finanças públicas.

O equilíbrio financeiro das contas públicas reflete uma gestão financeira eficaz por parte do município. A implementação de políticas de controle de gastos, o aumento da eficiência na arrecadação de receitas e a adoção de práticas de transparência e prestação de contas são fundamentais para garantir esse equilíbrio ao longo do tempo.

Desse modo, o saldo financeiro positivo proporciona ao município uma base sólida para planejar e investir no futuro. O desenvolvimento de planos estratégicos e a alocação criteriosa dos recursos disponíveis são essenciais para garantir que o município possa enfrentar desafios futuros e continuar a crescer de forma sustentável.

2.1.2 Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) via SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela 04 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R$	Total de recursos vinculados (II) R$	Total (III) = (I + II) R$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.784.499,20	28.882.415,39	30.666.914,59
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	307.051,25	3.903.869,96	4.210.921,21
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	219.099,92	651.088,45	870.188,37

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	87.951,33	1.230.676,61	1.318.627,94
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	2.022.104,90	2.022.104,90
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Identificação dos recursos	**Total de recursos não vinculados (I) R$**	**Total de recursos vinculados (II) R$**	**Total (III) = (I + II) R$**
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.477.447,95	24.978.545,43	26.455.993,38
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.476.951,97	13.000.512,37	14.477.464,34
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	495,98	11.978.033,06	11.978.529,04
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	6.004.324,09	6.004.324,09
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i- j)	495,98	17.982.357,15	17.982.853,13

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

O Corpo Técnico Especializado, após analisar o demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar por Fonte (ID-1421737), assim como as informações apresentadas pela própria Administração, apurou uma **insuficiência financeira**, por fonte de recurso para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, cujo valor alcançou a importância de R$2.538.301,10 (dois milhões quinhentos e trinta e oito mil trezentos e um reais e dez centavos), em inobservância as disposições contidas nos arts. 1º, §1º e 42 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 05 – Apuração da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	495,98
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo auditor - PT16.4 (b)	-2.537.805,12
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	**-2.538.301,10**
Situação	**Insuficiência financeira**

Fonte: Demonstrativos Restos a Pagar (ID-1393817)

O apontamento foi objeto de chamamento ao contraditório por meio da DM-DDR 0110/2023-GCVCS/TCE-RO (ID-1426197), tendo o Corpo Técnico analisado os esclarecimentos e documentos apresentados pelo defendente, momento em que constatou ter ocorrido a retificação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, em razão de erro ocorrido anteriormente.

No ponto, os responsáveis esclareceram, com relação a insuficiência de R$ 17.998,83 (dezessete mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) da fonte 0.1.632.0000, que houve uma falha na elaboração do anexo da Disponibilidade de Caixa nos instrumentos vinculados à saúde e que o valor repassado para o município foi de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com um rendimento de aplicação financeira de R$ 26.001,07 (vinte e seis mil um real e sete centavos), totalizando o valor da disponibilidade de caixa de R$ 576.001,07 (quinhentos e setenta e seis mil um reais e sete centavos)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Esclareceram ainda que as despesas foram no valor de R$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), sendo R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) proveniente do convênio com o Estado e R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) de contrapartida com recursos próprios, de origem da fonte 0.1.002.0047, todavia essa situação não ficou demonstrada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar enviado inicialmente (ID 1393817). Assim, promoveu a retificação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 1447668).

Os responsáveis também ofertaram novo Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferências Voluntárias (ID-1447669), tendo sido esclarecido correções do total de valores que compõem a fonte n. 0.1.700.0000.

Após nova análise realizada pelo Corpo Técnico Especializado, restou evidenciado e esclarecido os motivos da insuficiência inicialmente verificada, resultando na seguinte **demonstração das fontes de recursos com disponibilidade negativa**:

Tabela 06 – Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa – Reanálise pelo CT

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Líquida no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (a)	Déficit no Exercício no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (b)	Valor Líquido da Insuficiência (c) = (a) - (b)
0.1.569.0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-1.911.757,86	2.216.898,05	-
0.1.700.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-3.699.109,29	3.787.426,05	-
Total		**-5.639.410,37**	**6.004.324,09**	-

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

Necessário esclarecer que no novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 1447668) ofertado o ente suprimiu os valores da disponibilidade de caixa e obrigações dos recursos vinculados ao RPPS (fonte: 0.1.802.0000) (ID-1393817), de modo que o total da disponibilidade de caixa bruta evidenciada (ordinários + vinculados) passou de R$99.939.558,26 (noventa e nove milhões novecentos e trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), para R$30.666.914,59 (trinta milhões seiscentos e sessenta e seis mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), enquanto que as disponibilidades líquidas passaram de R$81.251.172,71 (oitenta e um milhões duzentos e cinquenta e um mil cento e setenta e dois reais e setenta e um centavos), para R$11.978.529,04. (Onze milhões novecentos e setenta e oito mil quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos.

O CT manifesta que esta falha se trata de natureza formal, motivo pelo qual não afeta o mérito do achado, especialmente porque não havia disponibilidades negativas na fonte vinculada do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

É essencial reconhecer que a falha identificada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar refere-se a uma questão de forma, não relacionada ao conteúdo ou à substância das informações apresentadas. Nesse caso, a omissão dos valores da disponibilidade de caixa e das obrigações dos recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) configura-se como um erro de apresentação, não afetando diretamente a precisão das informações financeiras.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Controle Técnico (CT) corretamente aponta que, apesar da falha identificada, o mérito do achado permanece intacto. Isso se deve ao fato de que não foram identificadas disponibilidades negativas na fonte vinculada ao RPPS. Portanto, a falha na apresentação dos valores não compromete a capacidade de avaliação e análise das disponibilidades líquidas e brutas, pois os aspectos substanciais permanecem consistentes e confiáveis.

A omissão dos valores da disponibilidade de caixa e das obrigações dos recursos vinculados ao RPPS não prejudica a capacidade dos gestores e autoridades responsáveis de tomarem decisões informadas. Como o mérito do achado não é afetado, as informações essenciais para a gestão financeira e contábil permanecem disponíveis e podem ser utilizadas para fins de planejamento e controle adequados.

Embora a falha seja considerada de natureza formal, é importante reconhecer o compromisso com a transparência e a correção na prestação de contas e na divulgação de informações financeiras. Portanto, medidas corretivas devem ser implementadas para assegurar a apresentação precisa e completa dos demonstrativos contábeis no futuro, fortalecendo a credibilidade e a confiabilidade do processo de prestação de contas.

Quanto à **avaliação das Fontes Vinculadas**, após o Corpo Técnico reanalisar as suas respectivas disponibilidades e Inscrições em Restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não repassados, cujas despesas já tinham sido empenhadas, constatou-se a seguinte situação:

Tabela 07 – Reanálise CT da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	495,98
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
Resultado (c) = (a - b)	**495,98**
Situação	**Suficiência financeira**

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

Diante das readequações realizadas pelos responsáveis, o Corpo Técnico concluiu que as Disponibilidades de Caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2022, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

A conclusão de que as disponibilidades de caixa foram suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2022 é embasada na análise das readequações realizadas pelos responsáveis; implicando dizer que, após a identificação das falhas no demonstrativo e as devidas correções, foi verificado que as disponibilidades de caixa eram adequadas para cobrir os passivos financeiros assumidos até o final do período em questão.

A conclusão do Corpo Técnico se alinha aos princípios da sustentabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, fundamentais para a manutenção da estabilidade financeira e para o cumprimento das obrigações do ente público, motivo pelo qual coaduno com o posicionamento adotado no sentido de considerar **regularizado o apontamento**.

2.2 Análise do Restos a Pagar

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

A inscrição de **Restos a Pagar Processados** do exercício 2022 apresentada no Balanço Financeiro do Município (ID-1388856), correspondente a R$1.318.627,94 (um milhão trezentos e dezoito mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), a qual foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário (ID-1388855) pela diferença entre a Despesa Liquidada (R$112.644.353,28) e a Despesa Paga (R$111.325.725,34).

Com relação a inscrição dos **Restos a Pagar não Processados** apresentado no Balanço Financeiro (ID-1388856), verifica-se a monta de R$14.477.464,29 (quatorze milhões quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), o qual foi apurado e evidenciado no Balanço Orçamentário (ID-1388855), pelo confronto da Despesa Empenhada (R$127.121.817,57) e a Despesa Liquidada (R$112.644.353,28), resultando assim, o valor inscrito, conforme demonstrado na Tabela a seguir:

Tabela 08 – Inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados

Descrição	Valor (R$)
Despesa Liquidada (Balanço Orçamentário)	112.644.353,28
(-) Despesa Paga (Balanço Orçamentário)	111.325.725,34
(a) Total de Inscrição de Restos a Pagar Processados (Balanço Financeiro)	**1.318.627,94**
Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	127.121.817,57
(-) Despesa Liquidada (Balanço Orçamentário)	112.644.353,28
(b) Total de Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (Balanço Financeiro)	**14.477.464,29**
TOTAL de Inscrição de Restos a Pagar no Balanço Financeiro (a + b)	**15.769.092,23**

Fonte: Balanço Orçamentário (ID-1388855) e Balanço Financeiro (ID-1388856).

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R$15.769.092,23) representam 12,40% dos recursos empenhados (R$127.121.817,57).

Necessário consignar que o percentual de 12,40% dos Restos a Pagar em relação aos recursos empenhados pode ser interpretado como um indicador da eficácia da gestão financeira do município. Um percentual baixo sugere que o município está conseguindo honrar a maior parte de seus compromissos dentro do exercício fiscal, evitando acumular dívidas para períodos futuros.

3. Da Execução Patrimonial

3.1 Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 09: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	30.666.914,59	27.157.666,55
Créditos a Curto Prazo	1.855.162,82	1.561.014,45
Demais Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	69.272.643,67	55.679.703,82
Estoques	58.062,61	47.361,49
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante	**101.852.783,69**	**84.445.746,31**
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	13.011.026,55	12.135.867,44
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	83.655.176,91	57.367.240,35
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	**96.666.203,46**	**69.503.107,79**
TOTAL DO ATIVO	**198.518.987,15**	**153.948.854,10**
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	923.339,52	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	2.116.289,27	2.017.298,48
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	11.410,45	14.377,62
Total do Passivo Circulante	**3.051.039,24**	**2.031.676,10**
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	276.617,43	1.118.816,74
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	4.497.114,18	5.022.381,02
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	24.322,80
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	70.187.548,26	106.823.679,24
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	**74.961.279,87**	**112.989.199,80**
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	120.506.668,04	38.927.978,20
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	**120.506.668,04**	**38.927.978,20**
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**198.518.987,15**	**153.948.854,10**

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1388857

Analisando o demonstrativo apresentado, constata-se que o **Ativo Financeiro Consolidado** registrou a importância de R$198.518.987,15 (cento e noventa e oito milhões quinhentos e dezoito mil novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), enquanto o **Passivo Financeiro Consolidado** é de R$74.961.279,87 (setenta e quatro milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), resultando assim em uma Situação Líquida Positiva da ordem de R$123.557.707,28 (cento e vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal n. 4.320/64.

Diante disso, tem-se que o saldo positivo da Situação Líquida atende ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e no art. 48, "b" da Lei Federal n. 4.320/64. Isso indica que o município está em conformidade com as normas e diretrizes que regem a gestão fiscal responsável.

Ademais, a Situação Líquida positiva é um indicador de solidez financeira do município, pois sugere que ele está em uma posição financeira estável e é capaz de enfrentar eventuais desafios financeiros no curto prazo sem recorrer a endividamento adicional ou medidas extraordinárias.

3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que a Dívida Ativa do município apresentou um saldo líquido, após ajustes para perdas, de R$15.019.802,76 (quinze milhões dezenove mil oitocentos e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R$13.621.464,45 (treze milhões seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) correspondente à Dívida Ativa Tributária e R$1.398.338,31 (um milhão trezentos e noventa e oito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) Não Tributária, conforme apuração realizada pelo Corpo Instrutivo (ID-1482599), vejamos:

Tabela 10: Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	11.910.897,31	2.480.354,03	703.845,86	65.941,03	**13.621.464,45**	5,91
Dívida Ativa Não Tributária	1.383.082,73	26.124,22	10.868,64	-	**1.398.338,31**	0,79

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TOTAL	**13.293.980,04**	**2.506.478,25**	**714.714,50**	**65.941,03**	**15.019.802,76**	**5,38**

Analisando os dados constantes da tabela apresentada, observa-se que a Administração não foi efetiva quanto à arrecadação dos créditos inscritos e Dívida Ativa, haja vista restar demonstrado a recuperação de apenas de **5,38%** do saldo inicial (R$13.293.980,04), isto é, distante dos 20% considerados adequados por esta e. Corte de Contas.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas em exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano, razão pela qual a **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa** foi objeto do Achado de Auditoria **A7.**

A situação decorrente do Achado A7, foi objeto de Mandado de Audiência, em cumprimento à DM 00110/23-GCVCS (ID-1426197), tendo os responsáveis, em suas manifestações de justificativas (ID-1447653), reconhecido a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Afirmaram, ademais, que nos últimos exercícios a administração vem modernizando sua estrutura e procedimentos com vistas a alavancar a arrecadação através de implantação, atualização e integração dos cadastros imobiliários.

Esclareceu ainda, que realizou auditoria na Dívida Ativa, treinamento e capacitação de servidores, com vistas a melhorar a arrecadação, tendo ainda encaminhado Certidões da Dívida Ativa (CDA´s) aos Cartórios para Protesto, assim como medidas judiciais para recuperação desses créditos.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados, se posicionou por manter o achado de auditoria, uma vez que as justificativas apresentadas não possuíram o condão de modificar a situação encontrada, pugnando pela necessidade de recomendar à Administração do Município a adoção das seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa: **a) Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da basede dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i)dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal,estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal**: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processoságeis**: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive asde parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançaro valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento**: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança**: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo**: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

O d. Ministério Público de Contas acompanhou *in totum* o posicionamento do Corpo Instrutivo, quanto a manutenção do achado de auditoria.

Pois bem, sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – n. 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

> RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:
>
> 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
>
> 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
>
> 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
>
> 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
>
> 5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

O mencionado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa. Nesse ponto, tenho por consectário lógico, acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas quanto à manutenção da falha.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

É imprescindível que o Ente Municipal adote políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação, especialmente através da cobrança dos créditos lançados em dívida ativa. Isso é fundamental para fortalecer a saúde financeira do município, garantindo recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações e o provimento adequado de serviços públicos à população.

Conforme mencionado, é pertinente acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas quanto à manutenção da falha, posto que a adoção de políticas de gestão voltadas ao aumento da arrecadação, se torna essencial à saúde financeira do município, reforçando, portanto, a importância da determinação para adoção de medidas concretas para sanar a deficiência identificada.

Com base no entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, o Ente Municipal deve implementar medidas corretivas adequadas para abordar a deficiência na gestão da arrecadação. Isso pode incluir aprimoramento dos processos de cobrança, investimento em tecnologia para gestão eficiente da dívida ativa, revisão de políticas fiscais, entre outras ações que visem maximizar a recuperação de créditos e aumentar a receita municipal.

Após a implementação das medidas corretivas, é essencial que o Ente Municipal realize uma avaliação periódica e um monitoramento contínuo dos resultados alcançados. Isso permitirá verificar a eficácia das ações adotadas e realizar ajustes conforme necessário para garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo.

Portanto, a determinação a ser feita em relação à ocorrência é que o Ente Municipal adote políticas de gestão para incremento da arrecadação, seguindo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, e implemente medidas corretivas efetivas, com avaliação periódica e monitoramento contínuo dos resultados.

3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Com vistas a demonstrar o Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 11 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2021 e 2022

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Variações Patrimoniais Aumentativas			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		7.035.686,57	7.025.306,58
Contribuições		9.539.259,19	10.703.124,13
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		9.539.259,19	10.703.124,13
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas		0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		0,00	0,00
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		**26.114.204,95**	**28.431.554,84**
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos		45.912.630,45	42.841.695,96
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		2.390.313,83	2.016.211,93
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		38.702.742,03	25.535.878,55
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		1.862.060,16	3.133.734,12

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Transferências e Delegações Concedidas	37.457.109,65	30.495.732,98
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	1.170.898,40	2.373.857,58
Tributárias	1.907.855,66	880.960,66
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	36.080.448,31	30.478.551,61
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	**165.484.058,49**	**137.756.623,39**
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)	**-139.369.853,54**	**-109.325.068,55**

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais.

Extrai-se do quadro acima os resultados a seguir, que as **Variações Patrimoniais Aumentativas** perfizeram a importância de R$26.114.204,95 (vinte e seis milhões cento e quatorze mil duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), demonstrando um decréscimo de 8,15% em relação ao exercício anterior (2021), no valor de R$28.431.554,84 (vinte e oito milhões quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Já as **Variações Patrimoniais Diminutivas** perfizeram a importância de R$165.484.058,49 (cento e sessenta e cinco milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), representando um crescimento de 20,12% em relação ao exercício de 2021, no valor de R$137.756.623,39 (cento e trinta e sete milhões setecentos e cinquenta seis mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

Por fim, observa-se um **déficit** no valor de R$139.369.853,54 (cento e trinta e nove milhões trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) no **resultado patrimonial** do período. Tal resultado se deu, sobretudo, em razão do aumento das **Variações Patrimoniais Diminutivas** em R$165.484.058,49 (cento e sessenta e cinco milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) do exercício de 2021 para 2022.

3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal n. 4320/64 (ID-1388859), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de **R$8.872.207,85** (oito milhões oitocentos e setenta e dois mil duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R$26.789.171,62** (vinte e seis milhões setecentos e oitenta e nove mil cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos). Nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo negativo na ordem de **R$21.462.211,81** (vinte e um milhões quatrocentos e sessenta e dois mil duzentos e onze reais e oitenta e um centavos).

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Tabela 12: Apuração do Fluxo de Caixa

	Exercício Atual	**Exercício Anterior**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Ingressos	**236.959.030,41**	**111.918.325,37**

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Receita Tributária	7.680.553,63	5.235.963,20
Receita de Contribuições	8.866.666,58	1.452.987,00
Receita Patrimonial	0,00	2.538.337,85
Receita Agropecuária	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades	9.753.548,10	0,00
Outras Receitas Derivadas e Originárias	2.301.888,86	171.832,55
Transferências recebidas	90.757.633,76	99.295.062,19
Outros Ingressos Operacionais	117.598.739,48	3.224.142,58
Desembolsos	**228.086.822,56**	**102.613.603,29**
Pessoal e demais despesas	92.088.465,41	71.510.691,76
Juros e encargos da dívida	0,00	82.103,06
Transferências concedidas	4.807.931,02	30.017.725,66
Outros desembolsos operacionais	131.190.426,13	1.003.082,81
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	**8.872.207,85**	**9.304.722,08**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO - FCAI		
Ingressos	**0,00**	**0,00**
Alienação de bens	0,00	0,00
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos	0,00	0,00
Outros ingressos de investimentos	0,00	0,00
Desembolsos	**26.789.171,62**	**8.580.311,46**
Aquisição de ativo não circulante	26.789.171,62	8.580.311,46
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00
Outros desembolsos de investimentos	0,00	0,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	**-26.789.171,62**	**-8.580.311,46**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Ingressos	**22.943.258,66**	**13.311.498,20**
Operações de crédito	0,00	3.800.000,00
Integralização do capital social de empresas dependentes	0,00	0,00
Transferências de capital recebidas	22.943.258,66	9.511.498,20
Outros ingressos de financiamentos	0,00	0,00
Desembolsos	**1.517.046,85**	**1.101.002,51**
Amortização /Refinanciamento da dívida	1.492.724,05	0,00
Outros desembolsos de financiamentos	24.322,80	1.101.002,51
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	**21.426.211,81**	**12.210.495,69**
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III) (a)	**3.509.248,04**	**12.934.906,31**
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	27.157.666,55	14.208.382,62
Caixa e Equivalente de caixa final	30.666.914,59	27.143.288,93

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID-1388859).

Extrai-se do demonstrativo que o valor de R$3.509.248,04 (três milhões quinhentos e nove mil duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), referente à Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, decorre do confronto entre os fluxos de caixas das atividades Operacionais (R$8.872.207,85), dos Investimento (R$-26.789.171,62) e do Financiamento (R$21.426.211,81).

O valor de R$3.509.248,04 (três milhões quinhentos e nove mil duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) é a diferença entre os fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Esse indicador mostra a capacidade em gerar caixa após descontar os investimentos em ativos fixos e o financiamento das suas atividades.

A variação do caixa e equivalente de caixa, calculada como a diferença entre o caixa e equivalente de caixa final e inicial, mostra se houve aumento ou diminuição no saldo de caixa durante o período. Nesse caso específico, **houve um aumento no saldo de caixa, o que pode ser um sinal positivo para a saúde financeira do município.**

Nesse sentido, com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R$27.157.666,55 (vinte e sete milhões cento e cinquenta e sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), resultando no saldo de **Caixa e Equivalente de Caixa Final** na ordem de **R$30.666.914,59** (trinta milhões seiscentos e sessenta e seis mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), encontrando-se em consonância com o registrado no Balanço Financeiro (ID-1388856).

4. Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei n. 2.758/2020) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2022, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

4.1 Do Resultado Primário e Nominal

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias, o Corpo Técnico apurou a seguinte situação:

Tabela 13 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

Descrição	Valor (R$)
1. Total das Receitas Primárias	127.770.866,00
2. Total das Despesa Primárias	119.077.637,03
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	8.693.228,97
4. **Meta de Resultado Primário (LDO)**	-1.422.569,18
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	**Conformidade**
5. Juros Nominais	10.360.410,33
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	19.053.639,30
7. **Meta de Resultado Nominal (LDO)**	1.493.137,66
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	**Conformidade**

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID-1482599)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Com base no levantamento feito pelo Corpo Técnico, conforme demonstrativo supra, constata-se que a Administração Municipal cumpriu a meta do **Resultado Primário e Nominal fixada na LDO estabelecida para o exercício de 2022**.

Isso sugere que as finanças públicas foram geridas de forma eficaz e que os recursos foram utilizados de maneira responsável para atingir os objetivos estabelecidos pelo governo local. Tal conquista é importante para a estabilidade econômica e financeira do município, demonstrando um compromisso com a transparência e a gestão fiscal responsável.

5. Limite de Endividamento

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida[3] não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 14: Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

Descrição	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	103.321.437,04	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-23.051.455,81	-22,31%

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID-1482599)

Do demonstrativo apresentado é possível observar que, a considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R$103.321.437,04 (cento e três milhões trezentos e vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R$-23.051.455,81 (vinte e três milhões cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o endividamento do município equivale a -22,31%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e

[3] A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com base nesse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de n. 01774/22 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

6.1. REGRA DE OURO

6.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Essa regra visa impedir que sejam realizadas operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital com objetivo de financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 15 - Avaliação da Regra de Ouro – 2022

Tabela. Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	30.541.623,64
3. **Resultado da Regra de Ouro Executada (12-11)**	30.541.623,64

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID-1482599)

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Portanto, o cumprimento da "Regra de Ouro" pela Administração Municipal, conforme observado acima, sugere uma gestão financeira prudente e comprometida com a estabilidade econômica e fiscal do município.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 16 - Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio – 2022

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID-1482599)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, é possível verificar junto a Tabela 15 que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital.

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

6.2 Despesa Total com Pessoal

Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 17: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2022

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Depesas com Pessoal	103.321.437,04	100,00%
Despesa Total com Pessoal - RGF	56.649.864,59	54,83%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	**Alerta**	
Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.900.893,10	1,84%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	**Conformidade**	
Despesa com pessoal do Poder Executivo	54.748.971,49	52,99%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	**Prudencial**	

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID-1482599)

Dos valores contidos na tabela, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2022, no montante de **R$54.748.971,49** (cinquenta e quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondeu a **52,99%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Todavia, nota-se que o montante da despesa com pessoal no exercício de 2022 extrapolou em 0,83% o patamar indicado pelo inciso II, §1º, Art.59 da LRF, o que ensejou a emissão do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Excelentíssimo Prefeito Marcélio Rodigues Uchoa, conforme documentos devidamente carreados aos autos (ID-1411187, dos Autos de n. 01774/22 – Gestão Fiscal).

6.3 Gestão Previdenciária

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Em destaque, o Corpo Técnico Especializado manifestou não ter sido avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do Plano de Amortização adotado pelo Município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

Salienta ainda, que o Município cumpriu com suas obrigações de repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Com vistas a verificar a real situação do déficit atuarial do Município, promovemos a análise do Relatório de Avaliação Atuarial, com data de avaliação em 31/12/2022, acostado aos autos (ID-1388865), de onde se pode extrair a seguinte informação:

Tabela 18: Demonstração do Déficit Atuarial - 2022

	Dez/2022
PASSIVOS DO PLANO	
Provisão para benefícios a conceder	**93.674.626,53**
Valor atual dos Benefícios Futuros	150.027.408,90
Valor Atual das Contribuições Futuras	56.352.782,37
ENTE	26.468.731,11
SERVIDOR	29.884.051,26
Provisão para benefícios concedidos	**35.414.010,73**
Valor atual dos Benefícios Futuros	38.732.522,18
Valor atual das Contribuições Futuras	3.318.511,45
ENTE	0,00
SERVIDOR	3.318.511,45
ATIVOS DO PLANO	**83.400.743,44**
Fundos de Investimento	69.272.636,43
Acordos Previdenciários	914.911,83
Compensação	13.213.195,18
RESULTADO	**-45.687.893,82**
Plano de Amortização em Lei	**53.191.247,41**

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Avaliação Atuarial - 2022 (ID-1388865)

É de se observar que o resultado demonstrado através do Relatório Atuarial com base em 31/12/2022, indica que o Plano Previdenciário se encontra deficitário na ordem de **R$45.687.893,82** (quarenta e cinco milhões seiscentos e oitenta e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

De acordo com a Portaria n. 1.467/2022[4], os municípios que tenham realizado reformas em seus RPPS´s possuem a prerrogativa de amortizar o déficit atuarial até o ano de 2.065, o que se caracteriza por um aumento do prazo de amortização.

Nesse sentido, através da Lei Municipal n. 1923/2022, foi estabelecido o Plano de Amortização do Déficit Atuarial da Autarquia Previdenciária daquela municipalidade, o qual pode ser demonstrado a seguir:

Tabela 19: Demonstração do Prazo de Amortização do Déficit Atuarial - 2022 - 2065

Ano	Base Calculo	Percentual	(-) Pagamento	Saldo Inicial	Juros	Saldo Final
2023	26.915.176,55	4,00%	1.076.607,06	41.476.172,17	2.024.037,20	42.423.602,31
2024	27.184.328,32	6,00%	1.631.059,70	42.423.602,31	2.070.271,79	42.862.814,40
2025	27.456.171,60	7,70%	2.113.708,81	42.862.814,40	2.091.705,34	42.840.810,93
2026	27.730.733,32	7,70%	2.134.845,90	42.840.810,93	2.090.631,57	42.796.596,60
2027	28.008.040,65	7,70%	2.156.194,36	42.796.596,60	2.088.473,91	42.728.876,16
2028	28.288.121,06	7,70%	2.177.756,30	42.728.876,16	2.085.169,16	42.636.289,01
2029	28.571.002,27	7,70%	2.199.533,87	42.636.289,01	2.080.650,90	42.517.406,04
2030	28.856.712,29	7,70%	2.221.529,21	42.517.406,04	2.074.849,41	42.370.726,25
2031	29.145.279,41	7,70%	2.243.744,50	42.370.726,25	2.067.691,44	42.194.673,19
2032	29.436.732,21	7,70%	2.266.181,94	42.194.673,19	2.059.100,05	41.987.591,30
2033	29.731.099,53	7,70%	2.288.843,76	41.987.591,30	2.048.994,46	41.747.742,00
2034	30.028.410,52	7,70%	2.311.732,20	41.747.742,00	2.037.289,81	41.473.299,60
2035	30.328.694,63	7,70%	2.334.849,52	41.473.299,60	2.023.897,02	41.162.347,10
2036	30.631.981,58	7,70%	2.358.198,02	41.162.347,10	2.008.722,54	40.812.871,62
2037	30.938.301,39	7,70%	2.381.780,00	40.812.871,62	1.991.668,14	40.422.759,76
2038	31.247.684,41	7,70%	2.405.597,80	40.422.759,76	1.972.630,68	39.989.792,64
2039	31.560.161,25	7,70%	2.429.653,78	39.989.792,64	1.951.501,88	39.511.640,74
2040	31.875.762,86	7,70%	2.453.950,31	39.511.640,74	1.928.168,07	38.985.858,50
2041	32.194.520,49	7,70%	2.478.489,82	38.985.858,50	1.902.509,89	38.409.878,57
2042	32.516.465,70	7,70%	2.503.274,72	38.409.878,57	1.874.402,07	37.781.005,93
2043	32.841.630,35	7,70%	2.528.307,46	37.781.005,93	1.843.713,09	37.096.411,56
2044	33.170.046,66	7,70%	2.553.590,54	37.096.411,56	1.810.304,88	36.353.125,91
2045	33.501.747,12	7,70%	2.579.126,44	36.353.125,91	1.774.032,54	35.548.032,01
2046	33.836.764,59	7,70%	2.604.917,71	35.548.032,01	1.734.743,96	34.677.858,27
2047	34.175.132,24	7,70%	2.630.966,88	34.677.858,27	1.692.279,48	33.739.170,86
2048	34.516.883,56	7,70%	2.657.276,55	33.739.170,86	1.646.471,54	32.728.365,85
2049	34.862.052,40	7,70%	2.683.849,32	32.728.365,85	1.597.144,25	31.641.660,79
2050	35.210.672,92	7,70%	2.710.687,81	31.641.660,79	1.544.113,05	30.475.086,02
2051	35.562.779,65	7,70%	2.737.794,69	30.475.086,02	1.487.184,20	29.224.475,53
2052	35.918.407,45	7,70%	2.765.172,64	29.224.475,53	1.426.154,41	27.885.457,30
2053	36.277.591,52	7,70%	2.792.824,36	27.885.457,30	1.360.810,32	26.453.443,25

AO JULGADO

[4] Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2054	36.640.367,44	7,70%	2.820.752,61	26.453.443,25	1.290.928,03	24.923.618,68
2055	37.006.771,11	7,70%	2.848.960,13	24.923.618,68	1.216.272,59	23.290.931,14
2056	37.376.838,82	7,70%	2.877.449,73	23.290.931,14	1.136.597,44	21.550.078,84
2057	37.750.607,21	7,70%	2.906.224,23	21.550.078,84	1.051.643,85	19.695.498,46
2058	38.128.113,28	7,70%	2.935.286,47	19.695.498,46	961.140,32	17.721.352,31
2059	38.509.394,42	7,70%	2.964.639,34	17.721.352,31	864.801,99	15.621.514,96
2060	38.894.488,36	7,70%	2.994.285,73	15.621.514,96	762.329,93	13.389.559,16
2061	39.283.433,24	7,70%	3.024.228,59	13.389.559,16	653.410,49	11.018.741,06
2062	39.676.267,58	7,70%	3.054.470,87	11.018.741,06	537.714,56	8.501.984,75
2063	40.073.030,25	7,70%	3.085.015,58	8.501.984,75	414.896,86	5.831.866,02
2064	40.473.760,55	7,70%	3.115.865,74	5.831.866,02	284.595,06	3.000.595,34
2065	40.878.498,16	7,70%	3.147.024,40	3.000.595,34	146.429,05	0,00

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Avaliação Atuarial - 2022 (ID-1388865)

Importante ressaltar, que conforme o art. 54 da Portaria n. 1.467/2022, a legislação deverá ser implementada até 31 de dezembro de 2023, contendo todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência, conforme demonstrativo acima.

Dessa forma, considerando a existência de um Plano de Amortização, deve a Administração Pública estabelecer um sistema de monitoramento regular para acompanhar o progresso na execução do Plano de Amortização. Isso envolve a análise periódica dos resultados alcançados em relação aos objetivos definidos no plano, bem como a identificação e resolução de eventuais desvios ou obstáculos que possam surgir.

A Administração Pública deve assegurar a transparência e a prestação de contas em relação ao cumprimento do Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS municipal. Isso inclui a divulgação regular de relatórios e informações relevantes sobre o progresso alcançado, garantindo assim a participação ativa dos órgãos de controle e da sociedade civil no processo.

Assim, deve-se realizar avaliações periódicas da eficácia do Plano de Amortização e, se necessário, promover ajustes para garantir a sua adequação às condições e necessidades em constante mudança do RPPS municipal. Isso pode envolver a revisão das estratégias, aprimoramento dos mecanismos de financiamento e outras medidas que visem otimizar os resultados alcançados.

Dessa forma, é necessário determinar que a Administração Pública atue de forma proativa e eficaz na redução do déficit atuarial do RPPS municipal, em conformidade com os princípios de responsabilidade fiscal, transparência e sustentabilidade previdenciária.

7. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Prefeito Municipal, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, foi aprovado pela Lei n. 1.754, de 09 de novembro de 2021, para o período 2022/2025.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei n. 1.701, de 12 de julho de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022.

A Lei Orçamentária Anual n. 1.765, de 06 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2022, a receita estimada de R$92.329.905,24 (noventa e dois milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática DM n. 0189/2021- GCVCS/TCE-RO (ID-1121356) proferida nos autos do Processo n. 01854/2021[5].

7.1 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com intuito de verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avalições junto ao Portal da Transparência[6] do ente federado, situação corroborada por esta Relatoria em visita ao referido sítio, tendo sido constatado que o Poder Executivo disponibilizou em seu portal todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, bem como disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos demonstrando transparência da gestão fiscal, em atendimento ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ademais, insta salientar que no exercício de 2022, esta e. Corte de Contas, em cooperação com a Atricon e demais partícipes[7] doAcordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e naLei de Acesso à Informação.

[5] Projeção de Receitas para o exercício de 2022 do Município de Nova Mamoré/RO.
[6] https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/radar-da-transparencia- publica.html
[7] Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Na avaliação realizada junto ao Portal da Transparência da entidade, o Corpo Instrutivo constatou que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais, tendo obtido o índice de transparência de 100,00%, com classificação de nível diamante, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Imagem. Percentual atendido por grupo de critérios

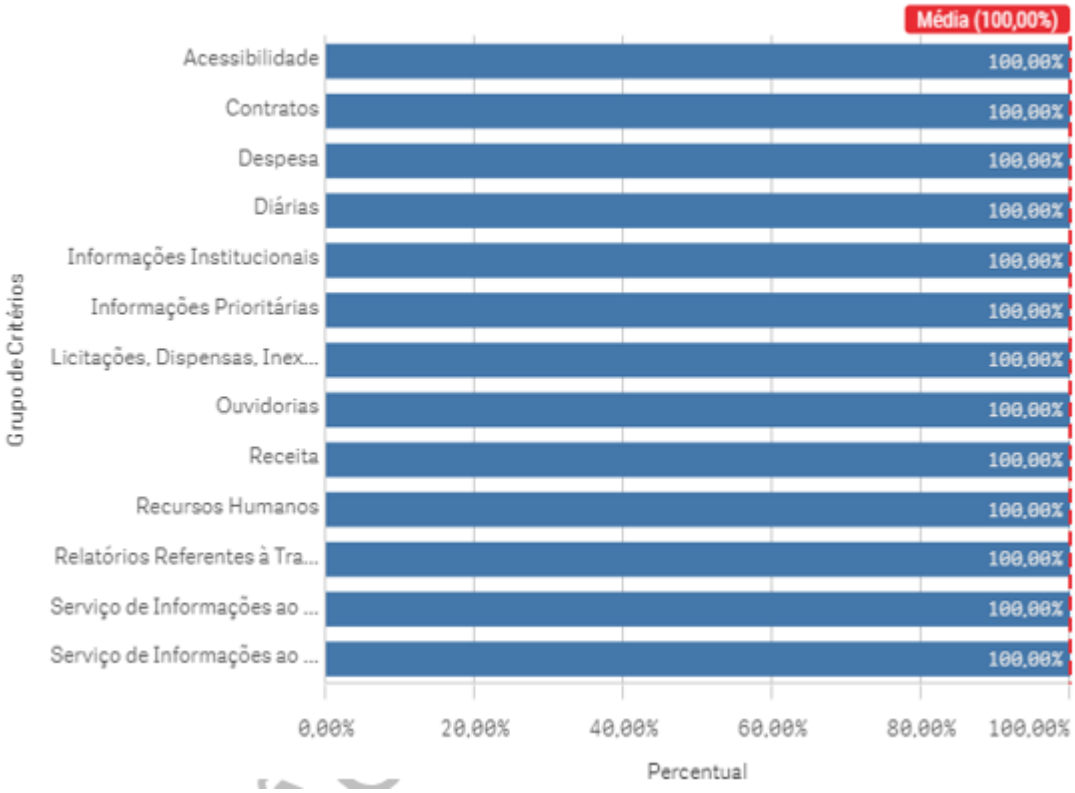

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

Assim, resta provado que todos os critérios da matriz definidos para avaliação do exercício de 2022 foram devidamente atendidos.

8. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

8.1 – Educação

8.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Técnica constatou que o Município de Nova Mamoré, no decorrer do exercício de 2022, aplicou em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$22.909.218,28 (vinte e dois milhões novecentos e nove mil duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) correspondentes a **32,32%** das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais (R$70.880.443,91), conforme demonstração a seguir:

Tabela 20: Demonstração da Aplicação e Desenvolvimento do Ensino – MDE - 2021

Descrição	Fonte da informação	Valor (R$)
1. Receita de Impostos	Linha 1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	6.819.068,23
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha 2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	64.061.375,68
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)		**70.880.443,91**
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	Linha 4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	12.291.871,73
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	Linha 24, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	210.910,28
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Linha 25, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	8.816.288,35
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	PT 10.1 Restos a pagar com recursos vinculados à MDE, Linha 6	1.590.147,92
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)		**22.909.218,28**
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)		17.720.110,98
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%		**32,32%**
Avaliação da aplicação na MDE		**Cumprido**

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID-1482599).

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Nova Mamoré, **CUMPRIU** para com o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

8.1.2 – Recursos do FUNDEB

O Art. 212-A da Constituição de 88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do Art. 212[8] à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%. Por seu turno, a Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu[9] que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao

[8] Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[9] Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No que se refere aos gastos com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o montante de recursos efetivamente aplicado foi de **R$23.464.612,81** (vinte e três milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e doze reais e oitenta e um centavos) equivalente a **99,59%** da Receita Base (R$23.560.478,89) conforme demonstração a seguir:

Tabela 21: Aplicação da Aplicação dos Recursos do Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (R$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		23.560.478,89	100%
1.1. Principal	Linha 6.1.1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	23.112.053,27	
1.2. Aplicações Financeiras	Linha 6.1.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	448.425,62	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	Linha 6.2 e 6.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim		
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)		**23.560.478,89**	**100%**
4. Recursos recebibos em exercícios anteriores e não utilizados		1.118.097,66	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim	944.345,69	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim	173.751,97	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)		24.678.576,55	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)		**17.182.698,24**	**72,93%**
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	Linha 13, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	17.182.698,24	
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2023	PT11.1.	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		**Cumprido**	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)		**6.281.914,57**	**26,66%**
8.1. Outras Despesas	Linha 14, coluna "f" - linha 13, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	5.731.793,85	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2023		550.120,72	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)		**23.464.612,81**	**99,59%**
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 9)		**95.866,08**	**0,41%**
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021		**Cumprido**	

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID-1482599)

Assim, observa-se cumprimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e aos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 (nova lei do Fundeb).

Além disso, considerando a relevância da referida Lei (Lei n. 14.113/2020), a Unidade Técnica realizou avaliação do cumprimento dos artigos 20, 31, parágrafo único, 34, §11º e 47, §1º que dizem respeito à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundo, assim como quanto à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico.

Como resultado da avaliação, o Corpo Técnico Especializado assim manifestou: *[...] dessa forma, examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.*

A Unidade Técnica realizou uma avaliação específica dos artigos 20, 31, parágrafo único, 34, §11º e 47, §1º da Lei n. 14.113/2020, os quais tratam, entre outros aspectos, da abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, da elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e da disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico.

da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Após examinar a movimentação financeira, o Corpo Técnico Especializado concluiu pela consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Diante do resultado da avaliação e da manifestação do Corpo Técnico Especializado, conclui-se que há cumprimento do que determinam os artigos 20, 31, parágrafo único e 47, §1º da Lei n. 14.113/2020.

Portanto, com base na análise realizada, verifica-se que tanto os critérios constitucionais quanto os estabelecidos na nova lei do Fundeb estão sendo atendidos, bem como os dispositivos específicos relativos à gestão e prestação de contas dos recursos do Fundo estão sendo observados, o que demonstra o compromisso e a responsabilidade na aplicação desses recursos para a educação básica pública. Dessa forma, resta **cumprindo o que determina os artigos 20, 31, parágrafo único e 47, §1º da Lei n. 14.113/2020.**

8.2 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea "b" do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2022, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R$17.698.658,08 (dezessete milhões seiscentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), correspondente a **25,51%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R$69.383.237,65)[10], **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

8.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população entre 300.001 e 500.000 mil habitantes, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** do somatório da receita e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

O total de repasses financeiros realizados pelo Município ao Poder Legislativo tendo como parâmetro o percentual de 7%, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 22: Cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

[10] Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "*d*" e "*e*", do artigo 159, I, da ConstituiçãoFederal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Descrição	Valor (R$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	5.229.126,95
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	51.314.325,07
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	**56.543.452,02**
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	32.184
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	3.958.041,64
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	3.958.520,18
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%	**7,00**
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	222.008,20
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	3.736.511,98
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	**6,61**
Avaliação	**Conformidade**

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599).

Conforme demostrado, o Município de Nova Mamoré **cumpriu** o disposto no inciso III do Art.29-A da CF/88, vez que durante o exercício financeiro de 2022 realizou repasses financeiros ao Poder Legislativo no montante de **R$3.736.511,98** (três milhões setecentos e trinta e seis mil quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos) correspondente a **6,61%** das receitas apuradas no exercício anterior (R$56.543.452,02).

10. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (achado A1)

O art. 52, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para Prestação de Contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente, sendo apurado que a Prestação de Contas do exercício de 2022 do Município de Nova Mamoré foi encaminhada a esta e. Corte de Contas em 25/04/2022, em descumprimento ao comando constitucional. Nesse mesmo sentido, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Nas presentes contas, foi constatado que, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais de **janeiro** e **dezembro** de 2022 foram remetidos intempestivamente, ou seja, em 30/03/2022 e 20/04/2023, respectivamente.

Instado a se manifestar, em suas razões de justificativas (ID-1447653), o responsável informou a Administração Municipal efetuou a implantação do plano de ação do SIAFIC para dar início as atividades a partir de 01 de janeiro de 2023.

Acrescentou ainda, que em setembro de 2022 a Administração buscou inovar sua estrutura tecnológica na área de sistema, de modo a atender ao SIAFI, dialogando com a empresa

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

prestadora de serviço (SISPEL) para disponibilizar todos os sistemas em plataforma WEB e dar maior transparência e segurança dos dados.

Assim, manifesta que a Administração vem cumprindo com suas obrigações mensalmente junto ao envio dos dados ao SIGAP, SICONFI e SIAFIC, demonstrando a lisura em suas atividades.

O Corpo Técnico, ao apreciar as alegações apresentadas, entendeu não ter ocorrido divergência quanto às intempestividades apontadas, salientando que a implementação do Plano de Ação do SIAFICI não afasta a necessidade de envio da Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais dentro dos prazos fixados pela Constituição do Estado de Rondônia, assim como pela Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, motivo pelo qual pugnam pela manutenção desse apontamento, o que foi acompanhado pelo d. *Parquet* de Contas.

Necessário salientar que a Prestação de Contas Anual é um dever estabelecido na Constituição que obriga tanto o Presidente da República quanto os administradores de órgãos e entidades do setor público (arts. 70 e 71 da Constituição Federal). Ao Presidente cabe prestar as contas consolidadas de todo o governo. Aos demais administradores, cabe prestar contas dos resultados alcançados na gestão dos recursos confiados à sua responsabilidade em face dos objetivos de interesse coletivo estabelecidos pelo poder público *(accountability)*.

Nesse sentido, o propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

A Prestação de Contas anual das organizações do setor público deve proporcionar uma visão estratégica e de orientação para o futuro quanto à sua capacidade de gerar valor público em curto, médio e longo prazos, bem como do uso que fazem dos recursos públicos e seus impactos na sociedade. Se constitui assim em um dos principais instrumentos democráticos de comunicação entre governo, cidadãos e seus representantes.

Desse modo, deve o Administrador público estar atento aos prazos estabelecidos pela própria norma constitucional para a apresentação não só da Prestação de Contas, como também dos Registros Contábeis Mensais, com vistas a possibilitar a análise pelos órgãos de controle.

Posto isso, sem maiores considerações, por desnecessárias, temos por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter o apontamento, salientando que ele não possui o condão de inquinar as presentes contas.

11 – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao emitir opinião sobre o Balanço Geral do Município –BGM, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu, com base nas disposições contidas na Lei 4.320/1964, Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, de que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

dos Fluxos de Caixa, **não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022**, assim como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado.

As situações que motivaram a opinião técnica foram as seguintes:

a) Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – em R$53.191.247,41 (cinquenta e três milhões cento e noventa e um mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos); e,

b) Divergência na Dotação Inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário.

Quanto à Subavaliação da Conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo (A2)

Em sede de defesa apresentada (ID-1447653), os responsáveis alegaram que o município teria registrado as provisões matemáticas de acordo com o relatório da avaliação atuarial, data base de 31/12/2022, afirmando que houve o registro de saldo no valor de R$70.187.548,26 (setenta milhões cento e oitenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) na Conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, de acordo com o Plano de Contas apresentada no Anexo 3 do Relatório de Avaliação Atuarial.

Em análise às manifestações apresentadas, o Corpo Técnico esclareceu que o registro mencionado pelos responsáveis se refere ao Plano de Contas do Instituto de Previdência de Nova Mamoré, em que o Saldo de R$53.191.247,41 (cinquenta e três milhões cento e noventa e um mil duzentos quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) se refere ao Plano de Amortização e é representado através de uma conta redutora das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo.

Assim, o CT manifesta que para o Balanço Geral do Município (BGM), o Saldo do Plano de Amortização não deve ser registrado como redutora das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, uma vez que os entes são responsáveis pela cobertura dos déficits financeiros do RPPS, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 9.717/1998.

Dessa forma, ainda de acordo com o Corpo Técnico, o registro da Conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo do Balanço Patrimonial do encerramento de 2002 do Município de Nova Mamoré deveria apresentar o seguinte saldo final:

Tabela 23: Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo

CÓDIGO DA CONTA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
2.2.7.2.0.00.00	**Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo (IV) = (I + II + III)**	**123.378.795,67**
2.2.7.2.1.03.00	Provisões de Benefícios Concedidos (I)	32.702.734,17
2.2.7.2.1.04.00	Provisões de Benefícios a Conceder (II)	83.172.707,91
2.2.7.2.1.07.00	Ajuste do Plano Previdenciário (III)	7.503.353,59

Fonte: Relatório Técnico (ID-1481965)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesse contexto, o Corpo Técnico deixou de acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis, mantendo-se o apontamento, cujo entendimento foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Nos termos da Portaria MPS n. 509, de 2013, a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária do Plano Financeiro está estruturada de forma que o resultado atuarial não cause impacto no patrimônio da entidade, considerando a existência da conta redutora dos valores decorrentes da provisão e cobertura da insuficiência financeira, considerando o conceito desse fundo.

Já a contabilização do Plano Previdenciário está estruturada para apresentar o resultado atuarial do regime, em razão da exigência de cumprimento dos fundamentos do art. 40 da Constituição Federal quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, na linha de posicionamento do Corpo Instrutivo, considerando o registro de Saldo no importe de R$70.187.548,26 (setenta milhões cento e oitenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) no Balanço Patrimonial, resta demonstrado a ocorrência de subavaliação da Conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, no valor de R$53.191.247,41[11] (cinquenta e três milhões cento e noventa e um mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual **mantem-se o apontamento.**

Quanto à Divergência na Dotação Inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário (A4)

Em relação ao apontamento, os responsáveis trouxeram aos autos justificativas (ID-1447653), reconhecendo ter ocorrido erro quando da elaboração do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18), em face de remanejamento de créditos da Prefeitura para a Câmara no valor de R$298.788,41 (duzentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), em virtude de excesso de arrecadação tendo sido registrado como anulação de dotação, resultando assim na divergência apontada, motivo pelo qual foi apresentado novo demonstrativo retificado (ID-1447664).

O Corpo Técnico realizou uma análise minuciosa do novo demonstrativo apresentado pelos responsáveis, especificamente no que se refere à Dotação Inicial informada. Paralelamente, consultou o Decreto n. 6.933/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias e os critérios para a execução do orçamento municipal.

Durante a análise, foi constatado que houve remanejamento de recursos orçamentários entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no exato valor da divergência identificada na Dotação Inicial informada (R$298.788,41). Isso sugere que o valor em questão foi realocado entre os poderes, o que pode impactar a destinação e a execução das despesas planejadas.

Após a consulta ao Decreto n. 6.933/2022, verificou-se que o valor remanejado não está em conformidade com a origem dos recursos indicados no mencionado decreto. Isso significa que o remanejamento não foi devidamente autorizado ou previsto nas diretrizes orçamentárias estabelecidas pelo poder legislativo municipal, configurando irregularidade no processo de execução orçamentária.

[11] R$123.378.795,67 - R$70.187.548,26 = R$53.191.247,41

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Além disso, é importante ressaltar que o entendimento do Corpo Técnico foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, o que reforça a consistência da análise realizada e a relevância da irregularidade identificada.

Portanto, com base na análise do novo demonstrativo e na consulta ao Decreto n. 6.933/2022, foi constatado que houve remanejamento de recursos orçamentários em desacordo com a origem dos recursos indicados no decreto, o que mantém o apontamento de irregularidade identificado pelo Corpo Técnico.

11.1 – Da Capacidade de Pagamento (CAPAG)

Com vistas a apresentar a análise de capacidade de Pagamento com vistas a demonstrar a situação fiscal do município de Nova Mamoré, o Corpo Técnico trouxe aos autos informações que passam a integrar as análises futuras das Prestações de Contas.

Necessário salientar que a análise da capacidade de pagamento apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela **Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023**, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na **Portaria STN n. 217, de 15 de fevereiro de 2024**[12].

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC**: relação entre "Dívida Consolidada Bruta" e "Receita Corrente Líquida";

II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre "Despesa Corrente" e "Receita Corrente Ajustada";

III - **Liquidez – IL**: relação entre "Obrigações Financeiras" e "Disponibilidade de Caixa Bruta".

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas devalores do quadro a seguir:

Quadro I – Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
		PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B

[12] https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Poupança Corrente	PC	PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, alinhado com a Unidade Instrutiva, concordou que o município obteve Nota Capag calculada e classificada como "B", indicando que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União. Nesses temos, propôs que seja incluído no Parecer Prévio a ser exarado pela Corte de Contas, a informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A".

Pois bem, nos termos da apuração técnica, corroborada pelo MPC, entende esta Relatoria que efetivamente a Capag do Município alcançou nota "A", indicando que o ente possui capacidade para horar seus pagamentos.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo CT, a classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentado pelo Corpo Técnico foi a seguinte:

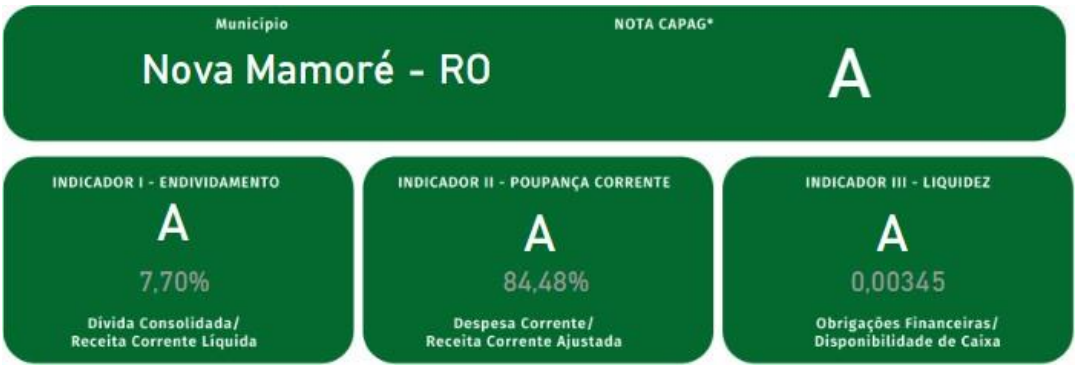

Desta feita, considerando que desde 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir para a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) a apresentação do **parecer prévio conclusivo** exarado pelo Tribunal de Contas competente, conforme previsão contida no § 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623, de 22 de junho de 2022, acolho propositura ministerial para incluir no Parecer Prévio referente às contas em exame, o ateste de que o município tem grau de capacidade de pagamento calculado e classificado como "A" (indicador I - Endividamento 7,70% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial "A").

12. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. n. 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria (ID-1388870), com Certificado de Auditoria da dirigente do Controle Interno, Senhora Kamilla Chagas de Oliveira, opinando pela aprovação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2022.

De igual forma, verifica-se nos autos (ID-1388870) declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022.

Diante disso, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

13. Do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC)

De acordo com o Guia[13] do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), trata-se de um programa composto por um conjunto de ações executadas em regime de parceria interinstitucional entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e as redes municipais de educação.

O PAIC é iniciado com ações voltadas ao aprimoramento do desenho da política de alfabetização, a partir de um amplo diagnóstico autoavaliativo de controles. Em seguida, são adotadas inúmeras estratégicas para formação dos gestores, técnicos pedagógicos e professores das redes para implementação das políticas, passando assim para a implementação de práticas pedagógicas e de gestão necessárias para alavancar os resultados educacionais. Na sequência, realiza-se a avaliação de eficácia da política com base no avanço da aprendizagem dos estudantes e, por fim, revisam-se e aprimoram-se os processos críticos para, no ano seguinte, reiniciar o ciclo de implementação da política.

A responsabilidade pela implementação da Política é das redes municipais. E, o Tribunal de Contas assume a função de indutor de boas práticas e de cooperação técnica, promovendo formação continuada com os profissionais das redes e oferecendo subsídios técnicos, a partir de dados e evidências científicas, que auxiliam na tomada de decisões da rede, bem como no aprimoramento da política e das práticas pedagógicas.

Assim, a análise realizada pelo Corpo Técnico verificou o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas

[13] https://tcero.tc.br/2022/10/20/tce-ro-disponibiliza-guia-sobre-o-programa-de-alfabetizacao-na-idade-certa-paic/

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

13.1– Resultado Geral da Avaliação Somativa (PAIC)

Em relação ao Município de Nova Mamoré, o Corpo Técnico Especializado apurou, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERRO 2022, no **2º Ano do Ensino Fundamental** – etapa de alfabetização plena -, um resultado de 2,9, em uma escala de zero a dez, representando um percentual de aproveitamento de acertos de aproximadamente 30% (trinta por cento) e desempenho muito inferior à média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

Desse modo, estas foram as apurações realizadas pelo Corpo Instrutivo:

2º Ano do Ensino Fundamental

Gráfico 01 – Nota Padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

De acordo com o Corpo Instrutivo, 23% dos estudantes alcançaram o nível do aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e; 13% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

5º Ano do Ensino Fundamental

Gráfico 02 – Nota Padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho

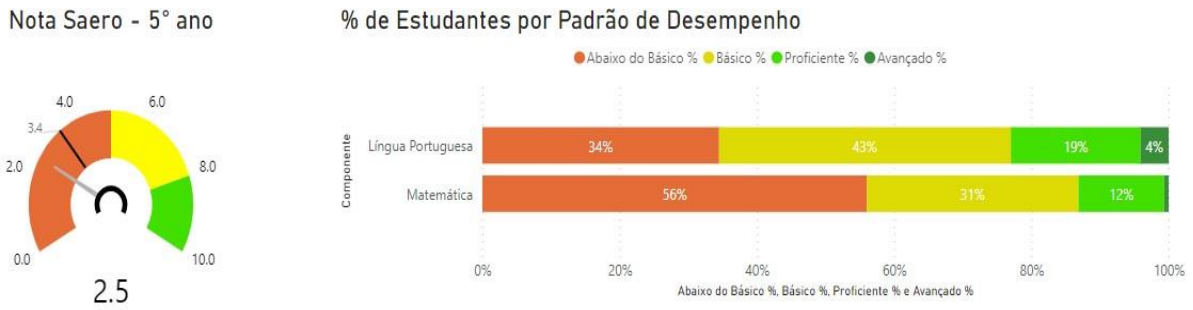

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Os dados acima apontam que 23% dos estudantes alcançaram o nível do aprendizado adequado em Língua Portuguesa, enquanto que 13% alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

9º Ano do Ensino Fundamental

Gráfico 03 – Nota Padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

Com base nos levantamentos realizados, o CT aponta para 14% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e; 1% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

Ainda com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, foi possível ao Corpo Técnico classificar[14] a rede municipal de Nova Mamoré em diferentes categorias, vejamos:

6

[14] Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado
Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70%de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes. **Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**
Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.
Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado
Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado,a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.
Categoria 4: <25% Aprendizado adequado
Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Língua Portuguesa	Matemática
2° Ano	Categoria 3	Categoria 4
5° ano	Categoria 4	Categoria 4
9° Ano	Categoria 4	Categoria 4

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

Também, ainda com base nos dados fornecidos pelo SAERO, foi possível ao Corpo Técnico analisar o **resultado em nível escolar.** Dessa forma, das 29 (vinte e nove) Escolas do município de Nova Mamoré que oferecem ensino para o 2º Ano do Ensino Fundamental, apenas a EMEIF 16 de Julho e a EMEIF Osvaldo Ribeiro do Nascimento, conseguiram atingir **índice satisfatório de desempenho** (7,22). Outras 19 (dezenove) escolas (classificadas como em atenção e alerta) não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação.

Assim, o desempenho por Escola pode ser demonstrado da seguinte forma:

Gráfico 04 – Nota Padronizada e situação da Escola

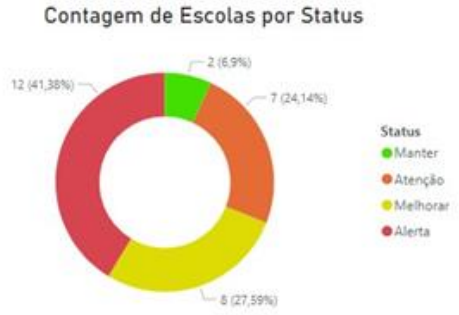

Relação de Escolas

Escola	Localização	Etapa	Taxa Participação	Status	Índice
EMEIF 16 DE JUNHO	Rural	2º ANO	1,00	Manter	7,22
EMEIF OSVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	Rural	2º ANO	0,86	Manter	7,22
EMEIF OLAVO PIRES	Rural	2º ANO	1,00	Melhorar	6,67
EMEIF MANOEL JOSE DOS SANTOS	Rural	2º ANO	0,67	Melhorar	5,83
EMEIF PROFª MARIA ALEUDA NUNES DE SOUZA	Rural	2º ANO	1,00	Melhorar	5,83
EMEIEF CAPIVARI	Rural	2º ANO	1,00	Melhorar	5,00
EMEIF PAULO LUIZ HIPOLITO	Rural	2º ANO	0,50	Melhorar	5,00
EMEIF RIO AZUL	Rural	2º ANO	0,50	Melhorar	5,00
EMEIF VALDOMIRO BENTO DA PAZ	Rural	2º ANO	1,00	Melhorar	5,00
EMEIF ZUNIRA BARBOSA DA SILVA	Rural	2º ANO	1,00	Melhorar	5,00
EMEIF LUCIANA MARONARI	Rural	2º ANO	0,83	Atenção	4,00
EMEIF MARECHAL CANDIDO RONDON	Rural	2º ANO	0,90	Atenção	3,84
EMEIF EDUARDO VALVERDE	Urbana	2º ANO	0,90	Atenção	3,82
EMEIF EDIMAR DE OLIVEIRA	Rural	2º ANO	1,00	Atenção	3,33
EMEIF JESUS NOGUEIRA DA SILVA	Rural	2º ANO	0,43	Atenção	3,33
EMEIF JULIO ALVES	Rural	2º ANO	1,00	Atenção	3,33
EMEIF PROF NATALICIO BEZERRA	Rural	2º ANO	1,00	Atenção	3,33
EMEIF CORONEL JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Urbana	2º ANO	0,74	Alerta	2,18
EMEIF PROF ONORINA DE SOUZA	Urbana	2º ANO	0,83	Alerta	1,74
EMEIEF MARIA DALVA DA PAZ	Rural	2º ANO	1,00	Alerta	1,67
EMEIF ANTONIO CARLOS DA SILVA	Rural	2º ANO	1,00	Alerta	1,67
EMEIF PROFª APARECIDA LEME RODRIGUES	Rural	2º ANO	0,50	Alerta	1,67
EMEIF OZEIAS MARTINS DA SILVA	Urbana	2º ANO	0,76	Alerta	0,99
EMEIF 19 DE NOVEMBRO	Rural	2º ANO	1,00	Alerta	0,00
EMEIF CASTANHEIRA	Rural	2º ANO	0,50	Alerta	0,00
EMEIF NAPOLEAO LOBO DE MIRANDA	Rural	2º ANO	0,57	Alerta	0,00
EMEIF 21 DE JULHO	Rural	2º ANO	0,00	Alerta	
EMEIF ITAMAR FRANCO	Rural	2º ANO	0,00	Alerta	
EMEIF VIDA NOVA		2º ANO	0,00	Alerta	

Fonte: Relatório Técnico (ID-1482599)

Assim, com base nas informações apresentas, verifica-se que apenas duas Escolas, a EMEIF 16 de julho e a EMEIF Osvaldo Ribeiro do Nascimento, conseguiram atingir um índice

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

satisfatório de desempenho, que foi de 7,22, enquanto as outras 19 (dezenove) Escolas não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação, sendo classificadas como em atenção e alerta.

Dessa forma, vislumbra-se uma disparidade significativa no desempenho das escolas do município. Enquanto algumas conseguiram alcançar um nível satisfatório de desempenho, a maioria enfrenta desafios significativos em termos de qualidade educacional e desempenho dos alunos. Isso pode significar a necessidade de intervenções específicas nas escolas com baixo desempenho, bem como a implementação de estratégias para melhorar a qualidade da educação em todo o sistema escolar do município.

13.2– Resultado do Levantamento da Política de Alfabetização

O **Resultado do Levantamento da Política de Alfabetização,** é aferido por meio de um questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 (duzentos) itens de verificação, a saber: i) gestão orientada a resultados; ii) avaliação e monitoramento; iii) seleção e lotação de profissionais; iv) formação inicial e continuada; v) política de incentivos; vi) currículo; vii) material didático; e, (viii) articulação política, o Corpo Técnico apurou que o Município de Nova Mamoré, **atendeu 27,86% dos itens avaliados**, resultando na formalização do seguinte gráfico:

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens – por eixo



Conforme pode ser observado e assim assinalado pelo Corpo Técnico Especializado (ID-1482599), os eixos relevantes como **gestão do conhecimento (12,5%) e avaliação e monitoramento (25%)** apresentaram baixos índices[15] de atendimento de boas práticas. É importante

[15] **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordandodesde

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ressaltar que os eixos da **política de incentivos (inexistente), gestão orientada por resultados (8,3%)** foram classificados como inexistentes, revelando a necessidade de direcionar esforços para o aprimoramento dessas áreas.

Desse modo, diante das verificações realizadas, com objetivo de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano doensino fundamental, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de recomendação, *in verbis*:

> Recomendar à Administração do Município de Nova Mamoré, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensinosejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv)todas as escolas de tratamento[8] sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico"e "abaixo do básico", como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular

Utilizando-se dos conceitos e descrições contidos no Manual do PAIC[16], disponibilizado por esta e. Corte de Contas com acesso a todos os cidadãos, é necessário assinalar que o

---

o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porémde forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certaque apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e comprometea qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente.Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados

[16] https://prezi.com/i/hir9zi0sfql8/paic-o-que-e-e-o-que-entrega/

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tribunal iniciou um novo ciclo estratégico de acompanhamento da educação, trazendo como premissa de sua atuação a priorização de temas estruturantes, dentre as quais está a alfabetização na idade certa.

O objetivo geral do projeto é implementar um estudo aleatorizado controlado para avaliação de impacto do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa nos municípios, devendo ser concluído até o segundo semestre de 2025.

A avaliação de impacto deverá testar a causalidade entre a formação continuada dos professores e o fluxo de acompanhamento gerencial e pedagógico em relação aos níveis de proficiência dos alunos dos 2º e 3º anos em Língua Portuguesa com base nas habilidades da Base Nacional Comum Curricular.

Desse modo, os resultados previstos, em especial, de melhoria dos indicadores de aprendizado, apenas serão alcançados, se as redes de ensino implementarem as ações, estratégicas e recomendações, nos âmbitos gerenciais, pedagógicos e formativos, sistematicamente discutidas e compartilhadas pela equipe de cooperação técnica.

Dessa forma, tem-se por necessário que os protagonistas/responsáveis estejam atentos para contribuir para o alcance da melhoria do ensino, motivo pelo qual, dada a importância do Programa, acolho a proposta de recomendação ofertada.

14. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foi verificado pela Unidade Instrutiva o atendimento ou não das determinações e recomendações contidas nos Acórdãos indicados no quadro a seguir:

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da Avaliação
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item V	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TC-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Em andamento

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii 'a'b'c'	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da préescola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%; b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%; c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Em andamento
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii d	d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Em andamento
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV iii	iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%; d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Em andamento

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV iv	iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%; f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%; e, i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Em andamento
00734/22	Acórdão APL-TC 00351/22, item III	Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. ***.943.052-**), ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Em andamento
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "a"	(III, a) Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) No prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento as disposições do art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	A Administração esclarece que as publicações de todas audiências públicas das ações e planejamento de todas as Secretarias vinculadas à administração municipal, podem ser encontradas no sítio do Portal Transparência do Município: https://data.novamamore.ro.gov.br/portal-listar/audiencias-publicas/	Atendida
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "b"	(III, b) Proceda aos ajustes contábeis necessários a correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites fiscais;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Atendida

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "c"	(III, c) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	A Administração não se manifestou (ID 1388873) especificamente sobre esta determinação, porém, traz algumas informações sobre a cobrança da dívida ativa informando que foi inserido no Plano de Ação a ser cumprido. Ainda, informou no Relatório de Desempenho da Arrecadação (ID 1388860) que: "Durante o exercício 2022, mantivemos o incentivo fiscal com parcelamento dos débitos em até 30 vezes, estendendo o benefício de parcelamento. O volume de débitos inscritos em dívida ativa objeto de parcelamento do exercício anterior mais os parcelamentos do exercício de 2022 de IPTU atingiram o montante de R$ 2.044.079,64 ..., com este incentivo, arrecadamos o um total de o valor de R$ 612.103,09 ..., R$ 418.304,80 ..., referente a divida ativa, mais o valor de R$ R$ 193.798,29, ..., referente a mora, multas e juros, ... O benefício da moratória fiscal tem se mostrado eficaz na recuperação de créditos, na esfera administrativa. Com percentual de 83% em relação a 2021"	Em andamento
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "d"	(III, d) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo: i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa; ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).	A Administração informa que em atendimento a determinação fora instituída a Instrução Normativa N. 002-SEMAP/2023 para disciplinar os procedimentos operacionais de inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributaria e não tributária no município.	Atendida
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "e"	(III, e) Observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Ficais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.	A Administração não se manifestou (ID 1388873).	Atendida

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item IV	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:	A Administração esclarece que o Plano Municipal de Educação de Nova Mamoré foi aprovado pela Lei 1.087/GP/2015, no dia 24 Junho de 2015, tendo como referência o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n. 13.005/2014. Das medidas concretas a Administração elenca as seguintes: a) Portaria º 345-GP/2021, com novos membros visando o melhor monitoramento e avaliação das metas e estratégias do PME; b) Evolução das matrículas entre 2019-2022, para atender o indicador Creche no mínimo 30% (trinta por cento) das crianças de 0 a 03 anos de idade até a vigência deste Plano Municipal de Educação – PME; c) Inauguração da E.M.E.I. Lucimar Martins (21/07/2022); d) Manutenção da Meta Nacional de Universalizar a educação infantil na pré-escola; e) Aquisição de 9 (nove) ônibus ORE 3 no valor R$ 317.900,00 (cada) pelo sistema do Plano de Ações Articuladas Termo de Compromisso PAR N. 201401918; f) Processo 425-3/2021 – Aquisição de materiais de informáticas. Informa ainda que todas as escolas da rede de ensino municipal passaram ou passam por reformas de melhoria aos alunos e servidores.	Em andamento
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item V	V - Alertar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar n. 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração informa que a despesa com pessoal ainda se encontra dentro do limite prudencial, porém vem adotando medidas para se adequar neste exercício de 2022	Atendida
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VI	VI - Advertir ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao atendimento do plano de ação (Decreto Municipal n. 6.206-GP/2021) voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal n. 10.540/2020;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Atendida

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VII	VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo n. 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18; iv) Item III, subitem 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; e v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19.	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa que foram adotadas as seguintes providências: • Capacitação de Formação em Controle Interno e Auditoria Governamental na Gestão Pública Municipal; • Adotou-se Medidas para cumprir os dispositivos estabelecidos na Instrução Negativa n. 058/2017-TCE-RO; • Capacitação em Gestão de Processo no setor Público na Gestão Pública Municipal; • Instrução Normativa n. 002-CGFT/202218- Procedimentos de Auditoria e Inspeção do Controle Interno; • Publicação no Portal Transparência o Decreto Legislativo n. 013/CMNM/2020, referente a aprovação das contas do Município de Nova Mamoré - exercício 2018. • Publicação no Portal Transparência o Decreto Legislativo n. 002/CMNM/2020, referente a aprovação das contas do Município de Nova Mamoré - exercício 2020.	Não Atendida
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item X	X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa que adotaram medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Municipal de Educação.	Não Atendida
01792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item III	(item III) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC n. 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	A Administração informa que em atendimento a determinação fora instituída a Instrução Normativa N. 002-SEMAP/2023 para disciplinar os procedimentos operacionais de inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributaria e não tributária no município.	Atendida
01792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item V	V - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa que foi editado a Instrução Normativa n. 001-CGFT/2022 que dispõe sobre Elaboração, Implantação, Divulgação e Fiscalizações de Normativas acerca das rotinas de trabalho a serem observadas por todas as Unidades Administrativas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, visando a Implementação e Execução dos Procedimentos de Controle.	Não Atendida
02591/19	Acórdão APL-TC 00152/20, item V	V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF ***.067.252-**), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa as medidas adotadas quanto as metas n. 01, 02, 04, 05, 15, 17, 18,19 e 20.	Não Atendida

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

		resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;		
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "c"	(Item III, subitem 1, "c") Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa: (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração informa que em atendimento a determinação fora instituída a Instrução Normativa N. 002-SEMAP/2023 para disciplinar os procedimentos operacionais de inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributaria e não tributária no município.	Atendida
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "d"	Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra “c” e III desta decisão;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Atendida
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e"	e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Conforme Relatório das providências adotadas (ID 1388873), a Administração informou que “ fora instituída a Instrução Normativa N. 001-IPRENOM/2023, elaborada pela Controladoria Interna de Fiscalização e Transparência, no âmbito das suas atribuições, junto com o setor de Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, bem como o setor”	Em andamento
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "f"	f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa que por meio do Decreto n. 7.435-GP/2023 aprovaram no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, ficando desde modo, normatizado, conforme recomendações e determinações emitidas por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Controle de Registro Contábil, atribuição e competência, fluxograma das atividades, requisitos das informações; e responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964,da LC n.101,de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Não Atendida

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"	h) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa que foi elaborado o Plano de Planejamento de Ação Fiscal com toda atualização da Legislação Tributária;	Não Atendida
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii	(Item III, subitem 1, "h", ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa que o novo Código Tributário Municipal – CTM, está em elaboração com auxílio do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – PROFAZ.	Não Atendida
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii	(Item III, subitem 1, "h", iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa que a Prefeitura Municipal optou por uma Contratação de Instituição Especializada apta a ministrar cursos e treinamento para o programa de capacitação e aperfeiçoamento para os servidores municipais.	Não Atendida
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv	(Item III, subitem 1, "h", iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	Conforme documentação apresentada (ID 1447653), a Administração informa que foi criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal, de nível superior, através da Lei n. 1.903-GP/2022, dentre suas atribuições, autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município. Informa ainda que, a Prefeitura Municipal realizou Concurso Público Municipal Edital n. 001/2022, sendo homologado em 04 de abril de 2023, tendo realizado a convocação de candidatos aprovados para o Cargo Fiscal Tributário Municipal.	Atendida

Com base nos procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico, das **36 (trinta e seis) determinações monitoradas**, após análise de defesa, **13 (treze) foram consideradas "atendidas"**, representando 36,11% do total; **09 (nove) estão "em andamento"** equivalente 25% e por fim, **14 (quatorze) "não atendidas"** o que representa 38,88% dos pontos monitorados.

14.1. Das determinações consideradas atendidas

Esta Relatoria após examinar os documentos e fundamentos que levaram o Corpo Instrutivo a considerar cumpridas parte das determinações, robora *in tottum* com análise realizada no que diz respeito aos itens **considerados atendidos**, pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual impõe-se o cumprimento e baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

a) Acórdão APL-TC 00307/21, item III "a" – Processo n. 01222/21;

b) Acórdão APL-TC 00307/21, item III "b" – Processo n. 01222/21;

c) Acórdão APL-TC 00307/21, item III "d" – Processo n. 01222/21;

d) Acórdão APL-TC 00307/21, item III "e" – Processo n. 01222/21;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e) Acórdão APL-TC 00307/21, item V – Processo n. 01222/21;

f) Acórdão APL-TC 00307/21, item VI – Processo n. 01222/21;

g) Acórdão APL-TC 00135/21, item III – Processo n. 01792/20;

h) Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "c" – 01525/17

i) Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "d" – 01525/17;

j) Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv – 01525/17;

14.2. Das determinações consideradas em andamento

Os itens abaixo, sintetizam as determinações consideradas **em andamento** por estarem em fase de execução ou dentro do prazo previsto para cumprimento, vejamos:

- **Acórdão APL-TC 00351/22**, itens III, IV, subitem ii, alínea "a", "b" e "c", subitem ii, alínea "d", IV, subitens iii e iv em item V do Processo 00734/22.

Quanto aos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00351/22**, objeto dos **autos 00734/22/TCE-RO**, como bem apontado pelo Corpo Técnico, o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA (ID 1346603), foi datado de 02 de fevereiro de 2023, atestando que a Administração foi notificada em **26.01.2023**, não tendo, portanto, tempo hábil para adotar as medidas para o cumprimento da decisão.

Desta feita, entendo que o cumprimento dos comandos ali estabelecidos (**Acórdão APL-TC 00351/22)** deve ser aferido quando do exame da Prestação de Contas referente ao exercício de 2023, razão pela qual considero estar **em andamento**.

- **Acórdão APL-TC 00599/17**, Item III, subitem 1, "h", x – Processo n. 01525/17 e **Acórdão APL-TC 00307/21, Item III "c" –** Processo 01222/21.

Para fins didáticos, em que pese a Unidade Técnica ter examinado **Acórdão APL-TC 00599/17**, Item III, subitem 1, "h", x do Processo n. 01525/17, como **não cumprido**, esta Relatoria ponderou por analisa-lo em conjunto ao **Acórdão APL-TC 00307/21** - Processo 01222/21, Item III "c", pois tratam, ambos, de ordens voltadas ao controle e acompanhamento da cobrança e recuperação da dívida ativa, vejamos a seguir:

- **Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x – Processo n. 01525/17 -** (Item III, subitem 1, "h", x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle
- **Acórdão APL-TC 00307/21, Item III "c" - Processo 01222/21 –** Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Sobre o **Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x – Processo n. 01525/17,** através da documentação apresentada (ID-1447653), os responsáveis informaram a elaboração do Plano de Planejamento de Ação Fiscal com toda atualização da Legislação Tributária; Regularização Fundiária (Processo n. 1196-1/2021); Convênio n. 002/2014 e aditivo (atualização) e; Contratação de software de gestão de processos judiciais de execução fiscal.

Contudo, conforme apontado pelo Corpo Técnico e em verificação feita por esta Relatoria, constatou-se que documentação indicada em nada tem a ver com a ordem posta, o que levaria ao seu não cumprimento, explico.

Em pesquisa na rede mundial de computadores[17], foi possível verificar junto à promulgação da Lei n. 1.179, GP/2016, de 26 de agosto de 2016, que o Convênio n. 002/2014 tem como objeto a Sinalização Horizontal e Vertical de Avenidas, vejamos:

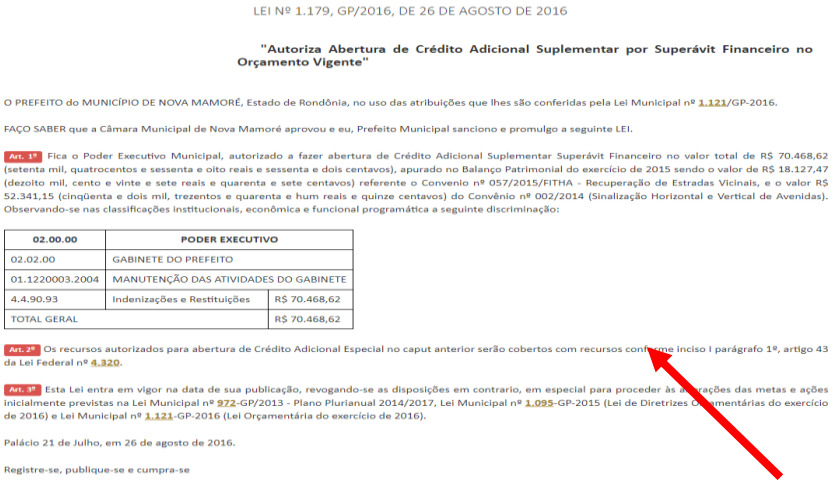

LEI Nº 1.179, GP/2016, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

"Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro no Orçamento Vigente"

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 1.121/GP-2016.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fazer abertura de Crédito Adicional Suplementar Superávit Financeiro no valor total de R$ 70.468,62 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 sendo o valor de R$ 18.127,47 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) referente o Convenio nº 057/2015/FITHA - Recuperação de Estradas Vicinais, e o valor R$ 52.341,15 (cinqüenta e dois mil, trezentos e quarenta e hum reais e quinze centavos) do Convênio nº 002/2014 (Sinalização Horizontal e Vertical de Avenidas). Observando-se nas classificações institucionais, econômica e funcional programática a seguinte discriminação:

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.02.00	GABINETE DO PREFEITO	
01.1220003.2004	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE	
4.4.90.93	Indenizações e Restituições	R$ 70.468,62
TOTAL GERAL		R$ 70.468,62

Art. 2º Os recursos autorizados para abertura de Crédito Adicional Especial no caput anterior serão cobertos com recursos conforme inciso I parágrafo 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, em especial para proceder às alterações das metas e ações inicialmente previstas na Lei Municipal nº 972-GP/2013 - Plano Plurianual 2014/2017, Lei Municipal nº 1.095-GP-2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016) e Lei Municipal nº 1.121-GP-2016 (Lei Orçamentária do exercício de 2016).

Palácio 21 de Julho, em 26 de agosto de 2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Ainda em pesquisa, foi possível identificar a existência de publicação de Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio n. 002/2024[18], veja-se:

[17] https://leismunicipais.com.br/a1/ro/n/nova-mamore/lei-ordinaria/2016/118/1179/lei-ordinaria-n-1179-2016-autoriza-abertura-de-credito-adicional-suplementar-por-superavit-financeiro-no-orcamento-vigente?r=p
[18] https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2016/04/DOE-_05_04_2016.pdf

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/2014

ADITANTES: O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO e o Município de Nova Mamoré/RO (CNPJ nº 22.855.183/0001-60).
OBJETO DO CONVÊNIO: União dos meios materiais e humanos dos partícipes, na administração do trânsito, visando à execução de obras de sinalização semafórica, vertical e horizontal nas vias urbanas do Município de Nova Mamoré/RO.
PROCESSO Nº 19.870/2013
ALTERAÇÃO: O prazo de vigência consignado na cláusula dez do Convênio nº 002/2014, fica prorrogado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 23.02.2016 a 22.06.2016.
DEMAIS CLÁUSULAS: Permanecem inalteradas.
ASSINAM: José de Albuquerque Cavalcante - Diretor Geral
Laerte Silva de Queiroz - Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO
Visto: Claudino Sérgio Alencar Ribeiro - Procurador Geral do DETRAN/RO
Fernando Nunes Madeira - Subprocurador de Contratos e Convênio
Publique-se no Diário Oficial do Estado
JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Diretor Geral do DETRAN/RO

Portanto, sobre o comando em si, nada foi apresentado que pudesse ser considerado suficiente para considerar cumprido ou em andamento.

E, quanto ao **Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo 01222/21), o item III "c"**, os responsáveis não se manifestaram especificamente (ID 1388873), informando terem inserido no Plano de Ação a ser cumprido, as medidas afetas à recuperação de créditos em dívida ativa. Informaram ainda no Relatório de Desempenho da Arrecadação (ID 1388860) que:

> Durante o exercício 2022, mantivemos o incentivo fiscal com parcelamento dos débitos em até 30 vezes, estendendo o benefício de parcelamento. O volume de débitos inscritos em dívida ativa objeto de parcelamento do exercício anterior mais os parcelamentos do exercício de 2022 de IPTU atingiram o montante de R$ 2.044.079,64 (...), com este incentivo, arrecadamos o um total de o valor de R$ 612.103,09 (...), R$ 418.304,80 (...), referente a dívida ativa, mais o valor de R$ R$ 193.798,29, (...), referente a mora, multas e juros, (...) O benefício da moratória fiscal tem se mostrado eficaz na recuperação de créditos, na esfera administrativa. Com percentual de 83% em relação a 2021.

Para o Corpo Técnico, apesar da arrecadação de dívida ativa ter alcançado 13,12% do saldo inicial, ainda está abaixo de 20% fixado na jurisprudência desta Corte de Contas, estando em desacordo com a determinação para que o gestor empenhasse maiores esforços na gestão da arrecadação da dívida ativa.

Além disso, nos relatórios apresentados pela Administração foi informado as ações adotadas para cobrança durante o exercício de 2022 (incentivo por meio de parcelamentos). Assim, entendeu a Unidade Instrutiva que a determinação pode ser **considerada em andamento**, visto que as ações e medidas efetivas para melhora da arrecadação desses créditos devem ser mais bem avaliadas em futuras auditorias específicas sobre esse assunto.

Em preliminar, **sobre os dois comandos**, pontua-se estarem relacionados diretamente com o exame materializado por esta Relatoria em sede do item **3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa**, deste voto, momento em que debrucei-me sobre a matéria em face do Achado A7 – **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**, o qual decorreu, inclusive, da ausência de controles e normativos específicos à exemplo do que se determinou pelos **Acórdãos APL-TC 00599/17 e APL-TC 00307/21** ora analisados.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Do exame materializado no citado item (3.1.2), concluiu-se por determinar, novamente ao Ente Municipal que adote políticas de gestão para incremento da arrecadação, seguindo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, para que sejam implementadas medidas corretivas efetivas, com avaliação periódica e monitoramento contínuo dos resultados.

Assim, ainda que esta Relatoria corrobore com a Unidade Instrutiva de que o primeiro comando **não foi atendido** (APL-TC 00599/17) e o segundo **está em andamento** (APL-TC 00307/21), **tenho por dar baixa e exclui-los do rol de acompanhamentos futuros** uma vez que do exame dos presentes autos decorrerão novas determinações ao jurisdicionado sobre a matéria, onde a manutenção destes comandos, em ordem de reiteração, poderá resultar em sobreposição de determinações que no tempo, tumultuam o acompanhamento e monitoramento, razão pela qual deverá ser lavrado no voto **baixa do rol de acompanhamento de determinações** das seguinte ordens**:**

- **Acórdão APL-TC 00599/17,** Item III, subitem 1, "h", x – Processo n. 01525/17;
- **Acórdão APL-TC 00307/21,** Item III "c" – Processo 01222/21.

Dando seguimento, acerca do **Acórdão APL-TC 00307/21, item IV** (Processo 01222/21), assim foi determinado:

> **Item IV:** Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:

Em relação determinação, a Administração ofertou esclarecimentos de que o Plano Municipal de Educação de Nova Mamoré foi aprovado pela Lei 1.087/GP/2015, no dia 24 junho de 2015, tendo como referência o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n. 13.005/2014.

Das medidas concretas, a Administração elenca as seguintes: a) Portaria n. 345-GP/2021, com novos membros visando o melhor monitoramento e avaliação das metas e estratégias do PME; b) Evolução das matrículas entre 2019-2022, para atender o indicador Creche no mínimo 30% (trinta por cento) das crianças de 0 a 03 anos de idade até a vigência deste Plano Municipal de Educação – PME; c) Inauguração da E.M.E.I. Lucimar Martins (21/07/2022); d) Manutenção da Meta Nacional de Universalizar a educação infantil na pré-escola; e) Aquisição de 9 (nove) ônibus ORE 3 no valor R$ 317.900,00 (cada) pelo sistema do Plano de Ações Articuladas Termo de Compromisso PAR N. 201401918; f) Processo 425-3/2021 – Aquisição de materiais de informáticas. Informa ainda que todas as escolas da rede de ensino municipal passaram ou passam por reformas de melhoria aos alunos e servidores.

O Corpo Técnico em seu exame, assinalou se tratar de metas de longo prazo, com expiração em 2024 e, considerando que neste exercício não foi realizado levantamento da situação das metas do Plano de Educação, entende por manter a deliberação **em andamento** para avaliação no próximo levantamento.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesse aspecto, na senda da manifestação técnica, sem maiores digressões, pelos seus próprios fundamentos, entendo que a determinação deve ser classificada com o **em andamento**, uma vez que a ausência do levantamento/acompanhamento, inviabiliza o exame quanto ao cumprimento.

- Quanto ao **Acórdão APL-TC 00599/17** (Processo n. 01525/17), o Item III, subitem 1, "e", assim estabeleceu:

> **Item III, subitem 1, "e":** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em relação a determinação, com base no Relatório das providências adotadas (ID 1388873), a Administração informou que "fora instituída a Instrução Normativa N. 001-IPRENOM/2023, elaborada pela Controladoria Interna de Fiscalização e Transparência, no âmbito das suas atribuições, junto com o setor de Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré".

Para o Corpo Técnico, a Administração apresentou esclarecimentos sobre o cumprimento da referida decisão dizendo que criou a norma, contudo, em consulta ao Portal da Transparência não conseguiu localizar nenhum ato normativo publicado. E complementa: *Considerando a limitações deste trabalho, não foi possível obter evidência apropriada e suficiente se a norma indicada de fato foi criada e atende aos requisitos exigidos para o afastamento da situação encontrada, por isso, opinamos por considerar a mesma como em andamento*.

Pois bem, em exame ao comando, é importante assinalar, utilizando-se do mesmo entendimento já externado em outras oportunidades, que a ordem imposta pelo Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e" – Processo n. 01525/17, ao tempo em que retrata fatos oriundos da Auditoria de Conformidade realizada no exercício de 2016, cujos acompanhamentos se estendem há mais de sete anos, é muito mais uma medida desta e. Corte de Contas de induzir boas práticas de gestão através do estabelecimento de rotinas e procedimentos pré-definidos, do que uma medida cogente.

Além disso, ao analisar as contas anteriores, verifico não terem sido encontradas irregularidades que sugerissem que a falta dos normativos mencionados tenha levado a descumprimentos graves que comprometessem as contas. Por esse motivo, **tenho por excluir do rol de determinação promovendo a baixa dos comandos dispostos por meio do Item III, subitem 1, "e" do APL-TC 00599/17 (Processo n. 01525/17).** Por outra via, entendo por recomendar gestor que avalie a necessidade de implementar normativos com procedimentos contábeis para uma gestão mais eficiente do passivo atuarial.

14.3 Das determinações consideradas não atendidas

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Quanto ao **Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 01221/21), o Item VII** assim estabeleceu:

> **VII**: Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: i) Item IV do **Acórdão APL-TC 00303/20**, referente ao Processo n. 01016/19; ii) Item III do **Acórdão APL-TC 00376/19**, referente ao Processo n. 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "d", "e" e "f" do **Acórdão APL-TC 00554/18**, referente ao Processo n. 01791/18; iv) **Item III, subitem 1, alíneas** "b", "c", "d", "e", **"f", "g", "h",** "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; e v) **Item V do Acórdão APL-TC 00152/20**, referente ao Processo n. 02591/19. (Grifo nosso)

Pois bem, para melhor compreensão, a análise a seguir vai tomar como parâmetro cada um dos Acórdão indicados no dispositivo da determinação, vejamos.

Sobre os Acórdão **APL-TC 00303/20**, **376/19** e **554/18**, Corpo Técnico informa que a Administração através de documentação de ID 1447653, apresentou as seguintes providências:

- capacitação de Formação em Controle Interno e Auditoria Governamental na Gestão Pública Municipal;
- adotou-se medidas para cumprir os dispositivos estabelecidos na Instrução Negativa n. 058/2017-TCE-RO;
- capacitação em Gestão de Processo no setor Público na Gestão Pública Municipal;
- instrução Normativa n. 002-CGFT/202218- Procedimentos de Auditoria e Inspeção do Controle Interno;
- publicação no Portal Transparência o Decreto Legislativo n. 013/CMNM/2020, referente a aprovação das contas do Município de Nova Mamoré - exercício 2018; e,
- publicação no Portal Transparência o Decreto Legislativo n. 002/CMNM/2020, referente a aprovação das contas do Município de Nova Mamoré - exercício 2020.

No ponto, o Corpo Instrutivo informou que as ordens impostas por meio dos referidos Acórdãos (APL-TC 00303/20, 376/19 e 554/18), foram consideradas **atendidas** na análise técnica efetuada sobre as contas de 2021.

De fato, compulsando os Autos de n. 00734/22/TCE-RO (APL-TC 00351/22), que trata da Prestação de Contas do exercício de 2021, constata-se o exame dos comandos estabelecidos por meio dos citados Acórdãos, os quais foram considerados cumpridos. Contudo, naquela assentada, deixou-se de levar para o voto a baixar responsabilidade, medida que o faço nesta oportunidade.

Posto isto, determina-se o registro, nesta oportunidade, do **cumprimento e baixa de responsabilidade** dos seguintes comandos:

- **Acórdão APL-TC 00303/20**, Item IV - Processo n. 01016/19;
- **Acórdão APL-TC 00376/19**, Item III - Processo n. 01020/19;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

- **Acórdão APL-TC 00554/18”**, Item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” - referente ao Processo n. 01791/18.

Já com relação às demais determinações consideradas **não atendidas** pela análise técnica em face **Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 01221/21)**, passo a discorrer.

- iv): Item III, subitem 1, alíneas “f”, “h, ii e iii”, **Acórdão APL-TC 00599/17**, referente ao Processo n. 01525/17;

> **f)** Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
>
> **h)** Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Sobre os comandos do **alínea “f”**, os responsáveis informam[19] a aprovação por meio do Decreto n. 7.435-GP/2023, do uso, no âmbito municipal como instrumento aos procedimentos afetos à contabilidade, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual entenderam que ficou: “*normatizado, conforme recomendações e determinações emitidas por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Controle de Registro Contábil, atribuição e competência, fluxograma das atividades, requisitos das informações; e responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964,da LC n.101,de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público*”.

O Corpo Técnico, por seu turno, após analisar os esclarecimentos apresentados, manifesta que Decreto apresentado não é suficiente para atender a determinação em comento, uma vez que seria necessário a edição de um normativo próprio em que apresente os requisitos indicados. Ademais, a Portaria Conjunta STN/SOF/ME n. 117/2021 em seu art. 2º já deixa claro que a contabilidade dos municípios deverá observar as orientações contidas na 9ª edição do MCASP a partir de 1º de janeiro de 2022.

Pois bem!

[19] ID-1447653

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Necessário consignar que os manuais da MCASP são publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia do Brasil. A STN é a entidade responsável pela coordenação das atividades relacionadas à contabilidade aplicada ao setor público no país.

Também é importante esclarecer que os manuais da MCASP são elaborados com base nas normas contábeis aplicadas ao setor público, como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e outras diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal. Isso confere aos manuais um caráter normativo e regulamentar, orientando a aplicação correta das práticas contábeis no setor público.

Dessa forma, com base nas normas contábeis aplicadas ao setor público, como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e outras diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, confere aos manuais um caráter normativo e regulamentar, orientando a aplicação correta das práticas contábeis no setor público.

Além disso, os manuais da MCASP abordam uma ampla gama de temas relacionados à contabilidade pública, desde conceitos fundamentais até procedimentos específicos para o registro e a elaboração de demonstrações contábeis. Eles fornecem orientações detalhadas e exemplos práticos que auxiliam os profissionais contábeis no entendimento e na aplicação das normas e procedimentos contábeis.

Posto isso, são amplamente utilizados por profissionais da contabilidade, gestores públicos, auditores e outros *stakeholders* envolvidos na administração e na prestação de contas no setor público, sendo frequentemente referenciados como fonte de orientação confiável e instrumentos indispensáveis para o correto entendimento e aplicação das normas contábeis no contexto governamental.

Com base nesses fundamentos, é possível afirmar que os próprios manuais da MCASP são, de fato, instrumentos suficientes para amparar a administração nos atos que envolvem os procedimentos de registros contáveis, na medida em que orientam, fornecendo diretrizes claras e atualizadas para a prática da contabilidade aplicada ao setor público no Brasil, razão pela qual tenho **por baixar a responsabilidade quanto ao item**.

Sobre os comandos da **alínea "h"**, **subalínea "i"**, de pronto, **afasto sua verificação**, posto que sobre ela já foi dado o devido cumprimento, conforme se vê da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021, nos Autos de n. 00734/22/TCE-RO (APL-TC 00351/22), veja-se:

27	01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", i	(Item III, subitem 1, "h", i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Atendida

Entretanto, também quanto a este item, deixou-se de levar para o voto quando da apreciação dos autos, medida que o faço nesta oportunidade para **determinar o cumprimento e baixa de responsabilidade**.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em relação às demais **subalíneas "ii e iii" do item "h"** (Acórdão APL-TC 00599/17 – Processo n. 01525/17), na mesma senda de entendimento já externado em outras oportunidades[20], a ordem imposta pelo comando, ao tempo em que retrata fatos oriundos da Auditoria de Conformidade realizada no exercício de 2016, cujos acompanhamentos se estendem há mais de sete anos, é muito mais uma medida desta e. Corte de Contas de induzir boas práticas de gestão através do estabelecimento de rotinas e procedimentos pré-definidos, do que uma medida cogente.

Desta forma, ao analisar as contas anteriores, não foram encontradas irregularidades sugerindo que a falta de um plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município tenha levado a descumprimentos graves que comprometessem a gestão. Por esse motivo, tenho por tornar o presente comando de ordem determinativa para medida de recomendação para que gestor avalie a necessidade de implementar plano de ação para uma gestão mais eficiente dos tributos.

Por estas razões, divergindo do opinativo técnico, tenho por dar **baixa de responsabilidade** ao:

- **Acórdão APL-TC 00599/17,** Item III, subitem 1, "f" – Processo n. 01525/17.
- **Acórdão APL-TC 00599/17** item III, Subitem 1, "h, "i", "ii" e "iii" – Processo n. 01525/17.

Em continuidade à parte final do **Acórdão APL-TC 00307/21** (Processo n. 01221/21), mormente ao **Item V** assim que assim dispôs:

- (...) v) Item V do **Acórdão APL-TC 00152/20**, referente ao Processo n. 02591/19:

> Item V: Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF 005.067.252-51), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

Os responsáveis, através da documentação carreada aos autos (ID-1447653), apresentaram as medidas adotadas, a saber:

> **Meta n. 01** - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 30% (trinta por cento) das crianças de 0 a 03 anos de idade até a vigência deste PME e universalizar a educação infantil na pré-escola às crianças de 04 a 05 anos de idade até 2016.
>
> **ESTRATÉGIAS ALCANÇADAS:**
>
> 1.1 Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho.
>
> 1.3 Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de Ampliação de Salas Reformas de Escolas Rurais e BUSCA ATIVA ESCOLAR.

[20] Proc. 0952/23 – Prestação de Contas do Município de Porto Velho e Proc. 01095/23 – Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Matriculas	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023
Creche	74	125	178
Pré Escola	653	705	875

Meta n. 2 - Universalizar o Ensino Fundamental de nove anos, para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 75% (setenta e cinco) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS ALCANÇADAS

• 2.3, - Criação do Departamento de Educação Especial através da Lei 12/GP/2022 com processo de Contratação da Equipe Multidisciplinar por meio do Concurso Público edital 001/GP/2022.

• 2.4. - Adesão ao Programa BUSCA ATIVA ESCOLA, com capacitação periódica aos gestores institucionais, bem como acompanhamento diário da plataforma e busca dos alunos evadidos por suas respectivas unidades de ensino.

• 2.7. - Estreitamento dos laços e participação dos pais mais ativamente na escola por meio dos conselhos escolares e o do Programa Família na Escola.

• 2.11. - A secretaria em parceria com o TCE-RO e a Plataforma herby analisamos os resultados diagnósticos de avaliações aplicadas, para que seja realizada a intervenção no planejamento das ações de recuperação das aprendizagens.

• 2.20/ 6.11 – Aquisição de 9 ônibus através do SIMEC par, para auxiliar no Transporte Escolar, garantindo a permanência das crianças na escola, firmou também convenio com o Governo do Estado no programa IR E VIR.

• 2.25. - Aquisição de matérias permanentes para atender as unidades escolares, e distribuição nas escolas polos de materiais e equipamentos de informática nas escolas por meio do Convenio do Estado INFORMATIZAÇÃO ESCOLAR e recursos próprios.

Meta 04 - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

• **Meta 17** – V alorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste plano.

• Ficou instituído por meio da Lei Ordinária n. 1.896/GP/2022 os critérios para realização da eleição por meio de gestão democrática, bem como valorização salarial dos gestores escolares, conforme Lei Complementar n. 012/GP/2022, fortalecimento dos conselhos escolares com espaços abertos para participação nas decisões das escolas.

• Provimento de gratificação para todos os profissionais que atuam em escola de difícil acesso.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> • **Meta 20** – Manter os investimentos dos recursos públicos, no mínimo 25% ampliando os valores de aplicação, conforme a evolução da receita do Município;

Esclarecem *alfim* que, até a data da elaboração das informações a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, já tinha sido transferido para a Cota da Educação 25%, para desempenho das atividades da Educação Básica, através da construção e reforma das Escolas Rurais e Urbanas, desempenho das atividades do transporte escolar, material de consumo e permanentes.

O Corpo Técnico, por seu turno, esclareceu que a determinação em comento se refere ao acompanhamento e monitoramento pelo Controle Interno do cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE; entendendo que, apesar da Administração ter apresentado as medidas adotadas, bem como a situação atualizada de cada uma das metas, o fato de não existir qualquer tópico no relatório do controle interno que aborde o PNE inviabiliza o atendimento da determinação. Por essa razão, concluí que a determinação **não teria sido cumprida**.

De fato, a determinação não se cingiu às ações de cumprimento das metas, mas sim, de ordem para que o Controle Interno demonstrasse estar acompanhando e monitorando o seu cumprimento e informasse suas ações ao Tribunal de Contas junto ao Relatório de fiscalização os resultados. E, uma vez que tais informações não constaram do Relatório, fica patente a constatação de que o Órgão de Controle Interno não demonstrou estar atuando dentro de sua efetiva competência, razão pela qual acompanho o entendimento técnico por:

- **Considerar não cumprido os comandos do Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19**

Quanto ao **Acórdão APL-TC 00307/21, item X – Processo n. 01221/21,** este estabeleceu ao Controlador do Município que acompanhe e se manifestasse, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;

Os responsáveis, conforme documentação apresentada (ID 1447653), afirmaram apenas que adotaram medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Municipal de Educação, sem, contudo, trazerem esclarecimentos acerca do cumprimento ou não das determinações impostas por esta e. Corte de Contas.

O Corpo Técnico informa que ao examinar o relatório do Controle Interno verificou que não há informações a respeito do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00307/21, razão pela qual conclui que a determinação não foi cumprida.

Em atenta leitura ao Relatório do Controle Interno, é possível verificar que houve manifestação apenas em relação a esses dois Processos, vejamos:

07 – DA DETERMINAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 01631/2018 DO TCE-RO 51
08 - DA DETERMINAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 02419/2021 DO TCE-RO..... 51

Dessa forma, sem maiores considerações, tenho por me alinhar ao posicionamento técnico no sentido de se manter a determinação imposta por considerá-la **não atendida**.

Por fim, considerando que o comando diz respeito tão somente às contas do exercício de 2020, as quais foram monitoradas nas contas de 2022, ao tempo em que atesto seu **não cumprimento**,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

via de consequência, determino a baixa de acompanhamento em contas futuras, com o fim de evitar exame em contas futuras de fatos incompatíveis com o período analisado, razão pela qual deve ser lavrado no voto por:

- **Considera não cumprido** o **Acórdão APL-TC 00307/21, item X – Processo n. 01221/21**, conferindo, contudo, a **baixa de acompanhamento em contas futuras**;

Quanto ao **Acórdão APL-TC 00135/21, item V – Processo n. 01792/20,** determinou ao Controlador do Município que acompanhasse e se manifestasse por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III daquela decisão;

Em preliminar, é de anotar que não se localizou junto ao acórdão APL-TC 00135/21, **a letra "c" do item I,** como indicado no referido comando, razão pela qual dou **como parcialmente prejudicado o cumprimento dele.**

Resta, portanto, a verificação ao item III daquela decisão que assim determinou ao chefe do poder executivo:

> **III – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC n. 154/1996, **edite/altere a norma** existente sobre o registro **e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa**, estabelecendo no mínimo:
>
> a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
>
> b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
>
> c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual); (Grifos do Original)

Os responsáveis instados a se manifestar (ID-1447653), informaram que foi editado a Instrução Normativa n. 001-CGFT/2022 que dispõe sobre Elaboração, Implantação, Divulgação e Fiscalizações de Normativas acerca das rotinas de trabalho a serem observadas por todas as Unidades Administrativas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, visando a Implementação e Execução dos Procedimentos de Controle.

O Corpo Técnico, em consulta ao portal de transparência (disponível em https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/ver/C063031127/), verificou que a Instrução Normativa n. 001-CGFT/2022 não tem relação com as determinações contidas nos itens I, letra "c" e III do Acórdão APL-TC 00135/21. Esclarecem ainda que, em 26/04/2023 foi editada a Instrução Normativa n.002/2023 que trata dos procedimentos de inscrição, controle e baixa da dívida ativa.

Contudo, tal normativo deixou de constar os requisitos contidos na determinação, sendo elas: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual), concluindo assim que a determinação não foi atendida.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Sobre os fatos, verifico que a edição da Instrução Normativa n.002/2023 em 26/04/2023 demonstra iniciativa por parte da entidade em abordar os procedimentos relacionados à inscrição, controle e baixa da dívida ativa, indicando que a entidade estava ciente da necessidade de ajustar suas práticas para um melhor controle de questões práticas e operacionais voltadas ao controle e baixa da dívida ativa.

Embora a nova Instrução Normativa aborde alguns aspectos relacionados ao registro e contabilização dos valores da dívida ativa, é reconhecido que ela não contempla todos os requisitos específicos mencionados na determinação desta e. Corte de Contas. No entanto, o esforço em atender parcialmente às exigências demonstra a intenção de cumprir com as determinações, mesmo que de forma gradual.

A referência à nova IN indica um compromisso da entidade em corrigir suas práticas e procedimentos de acordo com as recomendações desta e, Corte de Contas. Esse compromisso pode ser considerado um indicativo positivo de boa-fé por parte da entidade em buscar a regularização das questões apontadas, razão pela qual, embora a determinação do Tribunal de Contas não tenha sido atendida em sua integralidade, existem circunstâncias atenuantes que justificam o cumprimento parcial ou tardio. No entanto, é importante ressaltar que a entidade deve continuar trabalhando para completar as correções necessárias e garantir a conformidade com as exigências regulatórias e normativas.

Nesse sentido, com fundamento no entendimento supra, ao tempo em que **dou parcial cumprimento** aos comandos, tenho por tornar a determinação em medida de **recomendação**, para que a administração implemente ao normativo vigente, as correções necessárias a fim de garantir a conformidade com as exigências regulatórias e normativas, estabelecendo rotinas periódicas para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual). Dito isso, deve ser lavrado no voto:

- **Considera parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 00135/21, item V** – Processo n. 01792/20, conferindo, **via de consequência, sua baixa de acompanhamento**;

- **Acórdão APL-TC 00599/17**, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17**,** assim determinou:

> Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

Os responsáveis manifestam nos autos (ID 1447653) que a Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, está em elaboração com auxílio do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – PROFAZ.

O Corpo Técnico, em relação a manifestação, entendeu que a Administração dispôs de tempo suficiente para concluir a atualização da Planta Genérica de Valores, e que, a afirmação que a planta está em elaboração não é suficiente para o afastamento da situação encontrada, portanto, não atendendo a determinação.

A Resolução CONFEA n. 345 estabelece diretrizes para a elaboração da Planta Genérica de Valores, sendo uma exigência legal para os órgãos e entidades responsáveis pela regulação e fiscalização do exercício das profissões da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Portanto, a não

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

elaboração da nova Planta Genérica de Valores configura descumprimento de norma regulamentar, o que caracteriza a irregularidade.

É de se notar que a elaboração da Planta Genérica de Valores é fundamental para estabelecer critérios justos e atualizados para a cobrança de tributos municipais, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). A ausência de uma planta atualizada pode levar a distorções na tributação, prejudicando tanto os contribuintes quanto a arrecadação municipal, sendo sua atualização periódica essencial para garantir transparência e equidade no sistema tributário municipal. A falta de atualização pode resultar em discrepâncias nos valores de tributação entre imóveis de características semelhantes, o que fere princípios fundamentais da justiça fiscal.

Como responsável pela gestão municipal, é dever da administração pública adotar todas as medidas necessárias para garantir a conformidade com a legislação vigente e o bom funcionamento dos serviços públicos. A não elaboração da nova Planta Genérica de Valores demonstra negligência administrativa, o que justifica a manutenção da determinação.

Portanto, com base nos argumentos apresentados, é fundamental que o órgão responsável tome as devidas providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, conforme exigido pela Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966, a fim de regularizar essa situação e garantir a eficiência e legalidade na gestão municipal.

Ademais, em que pese a alegação de que a Planta Genérica de Valores estaria em elaboração, não há nos autos qualquer documento que comprove tal afirmação, motivo pelo qual tenho por considerar, na esteira do CT, de que a determinação **não foi atendida**.

Dito isso, deve ser lavrado no voto por:

- **Considera não cumprida determinação do Acórdão APL-TC 00599/17**, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17;

Concluídos o exame dos comandos determinativas da Corte, torna necessário salientar que, no contexto da Administração Pública, a transparência e a responsabilidade fiscal são pilares essenciais para garantir a eficiência e a legitimidade das ações governamentais. Nesse sentido, é reconhecer que o não cumprimento integral das determinações não deve ser visto como uma mancha irreparável nas contas públicas, mas sim como um ponto de atenção para futuras ações.

A não conformidade com determinações impostas por esta e. Corte de Contas pode levantar preocupações sobre a eficiência e a eficácia das políticas públicas, bem como sobre a integridade e a responsabilidade dos gestores. Portanto, é fundamental que as autoridades públicas adotem medidas para garantir que as pendências sejam devidamente justificadas e corrigidas em futuros relatórios financeiros. Isso não apenas promove a transparência e a prestação de contas, mas também fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Além disso, o cumprimento das determinações ao longo do tempo, incorporando evidências do seu adimplemento nas contas futuras, não apenas fornece uma visão mais abrangente do desempenho governamental, mas também facilita a identificação de padrões e tendências que possam informar decisões futuras por esta e. Corte de Contas.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Outrossim, é importante ressaltar que o reconhecimento das falhas na implementação de determinações não deve ser utilizado como desculpa para a inação ou a complacência. Pelo contrário, deve servir como um estímulo para aprimorar os processos de gestão, identificar áreas de melhoria e fortalecer os mecanismos de controle e supervisão.

Por esse motivo, é de suma importância que os responsáveis adotem medidas para garantir que as pendências e que estas sejam devidamente justificadas e corrigidas nas contas futuras, promovendo assim uma cultura de integridade e responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Nova Mamoré, exercício de 2022**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal n.. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

E, considerando que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (25,51%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,32%), FUNDEB (99,59%), repasses ao Legislativo (7,00%) e Despesas com Pessoal (52,99%)**;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R$142.303.549,59) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R$127.121.817,57) apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R$15.181.732,02 (quinze milhões cento e oitenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e dois centavos**);

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R$119.360.290,93) e as Despesas Correntes Empenhadas (R$96.580.193,93), constata-se um superávit da ordem de R$22.780,09 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e nove centavos);

Considerando que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R$142.303.549,59 (cento e quarenta e dois milhões trezentos e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, o equivalente a **97,88%** da Receita estimada (R$145.381.876,81);

Considerando uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R$103.321.437,04 (cento e três milhões trezentos e vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos)** e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de **R$23.051.455,81 (vinte e três milhões cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, o endividamento do município equivale a **22,31%**, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de **R$198.518.987,15 (cento e noventa e oito milhões quinhentos e dezoito mil novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos)**, enquanto o Passivo Financeiro Consolidado resultou em **R$74.961.279,87 (setenta e quatro milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**, resultando assim em uma Situação Líquida Positiva da ordem de **R$123.557.707,28 (cento e vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e sete reais e vinte e oito centavos)**, atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R$15.769.092,23) representam 12,40% dos recursos empenhados (R$127.121.817,57), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

Considerando que o **Resultado Primário** R$1.422.569,18 (um milhão quatrocentos e vinte e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R$8.693.228,97 (oito milhões seiscentos e noventa e três mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos**);

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal** de R$1.493.137,66 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) **verificou**-se que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de **R$19.053.639,30** (dezenove milhões cinquenta e três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos);

Considerando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 7,70% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,00345classificação parcial "A");

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a **intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A1**;

Considerando a **subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo**, em descumprimento à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; Art. 85 da Lei 4.320/64 e Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, conforme **Achado de Auditoria A2**;

Considerando a excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de **70,83%** da dotação inicial, cujo montante foi de **R$65.393.333,24 (sessenta e cinco milhões trezentos e noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)**, descumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou **5,38%** do Saldo Inicial (R$13.293.980,04), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19, Acórdão APL-TC 00307/21, itens V e X – Processo n. 01221/21, Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17; Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-** – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000,** especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que o montante da despesa com pessoal no exercício de 2022 extrapolou em 0,83% o patamar indicado pelo inciso II, §1º, Art.59 da LRF;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

g) Acórdão APL-TC 00307/21, item III "a", “b”, “d”, “e”, item V e VI – Processo n. 01222/21,

h) Acórdão APL-TC 00135/21, item III – Processo n. 01792/20,

i) Acórdão APL-TC 00303/20, Item IV - Processo n. 01016/19,

j) Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "c", “d”, “f”, “h”, “i” e “iv”– Processo n. 01525/17,

k) Acórdão APL-TC 00376/19, item III, Processo n. 01020/19,

l) Acórdão APL-TC 00554/18, Item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Processo n. 01791/18;

V – **Considerar não cumpridas** as Determinações impostas pela Corte de Contas, quais sejam:

e) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19,

f) Acórdão APL-TC 00307/21, itens V e X – Processo n. 01221/21,

g) Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17,

h) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;

VI – **Dar baixa no acompanhamento das determinações** impostas pela Corte, a teor dos fundamentos deste Decisão, quais sejam:

d) Acórdão APL-TC 00135/21, item V – Processo n. 01792/20

e) Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, “e”, "f", "h", ii, iii, v, vi, viii e “x”;

f) Acórdão APL-TC 00307/21, Item III "c", Item X – Processo 01222/21;

VII – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação contida no **Acórdão APL-TC 00135/21**, **a letra “c” do item I**, em virtude da sua não localização junto a decisão referenciada, promovendo-se, portanto, baixa no seu acompanhamento;

VIII – **Determinar,** via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base dedados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata;e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado,

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa,

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa,

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidasdo mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração oulançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal,

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar opagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios,

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais,

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento continuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

IX– Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas na Acórdão APL-TC 00416/19, no Processo n. 1538/2019;

X – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, bem como a partir do exercício de 2024, que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

XI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n. *.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que proceda a contabilização do valor da subavaliação (R$53.191.247,41) da Conta provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, cujo valor final deverá refletir o montante de R$123.378.795,67 (cento e vinte e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), devendo tal verificação ser objeto de cumprimento na prestação de contas do exercício de 2024;

XII - Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

competentes com vistas a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, de forma que:

f) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

g) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares,

h) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede,

i) todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos e,

j) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixodo básico", como:

i. implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos,

ii. promover ações denivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, oferecer recursos pedagógicos adicionais, comomateriais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

XIII - Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, com o fim de implementar uma gestão mais eficiente dos tributos, que adote medidas junto aos setores competentes com vistas:

c) Instituição, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e, vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis, e,

d) Elaboração de plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

XIV – Recomendar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que **edite/altere a norma** existente sobre o registro **e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa**, estabelecendo no mínimo: i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

XV – Alertar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de priorizar a implementação, das correções exigidas pelos normativos em vigor, assegurando total conformidade com as exigências regulatórias e normativas, visando estabelecer rotinas periódicas de avaliação, no mínimo anualmente, para verificar o direito de recebimento dos créditos tributários e não tributários, com vistas não apenas garantir o cumprimento das normas, mas também otimização dos processos de gestão financeira, contribuindo para uma administração pública eficiente e transparente, sob pena de responsabilidade na inação no seu dever de agir;

XVI – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findarconfigurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,[25] da Lei Complementar n. 154/1996;

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade das providencias adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, tais como a criação de indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos, assim como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena da inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas, sob pena de responsabilidade na inação no seu dever de agir;

XVIII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir que permanece a obrigação do cumprimento, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas, das determinações consideradas não cumpridas na forma do **item IV desta Decisão**, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XIX - Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade do cumprimento das determinações impostas por meio do **Acórdão APL-TC 00028/23**, itens VII e IX, proferido em sede do Processo n. 00735/22/TCE-RO, quando da prestação de contas do exercício de 2023;

XX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, para a necessidade de se realizar

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

avaliações periódicas da eficácia do Plano de Amortização e, se necessário, promover ajustes para garantir a sua adequação às condições e necessidades em constante mudança do RPPS municipal, podendo, inclusive, envolver a revisão das estratégias, aprimoramento dos mecanismos de financiamento e outras medidas que visem otimizar os resultados alcançados, atuando assim de forma proativa e eficaz na redução do déficit atuarial do RPPS municipal, em conformidade com os princípios de responsabilidade fiscal, transparência e sustentabilidade previdenciária;

XXI - Registrar que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 7,70% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial "A");

XXII – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma dos **itens VIII, IX, X e XI** desta Decisão, na Contas Governamentais do Município de Nova Mamoré de 2024;

XXIII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n. ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE-RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

XXIV – Determinar a reprodução de **mídia digital dos autos, encaminhando-as à Câmara Municipal de Nova Mamoré** para apreciação e julgamento;

XXV – Determinar o **arquivamento** dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 18 de Abril de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 23/04/2024 17:46.
Documento ID=1561526 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.